

**GUARDA NACIONAL
REPUBLICANA**

ESCOLA DA GUARDA



INFRACÇÕES

ANTI-ECONÓMICAS

TÍTULO

COMPILAÇÃO DE
INFRACÇÕES ANTI-ECONÓMICAS.

Elaborado por:

GRUPO DISCIPLINAR DE LEGISLAÇÃO
POLICIAL

OUTUBRO 2013

Despacho de Autorização

1. Aprovo para utilização na Escola da Guarda a publicação de título:
INFRACÇÕES ANTI-ECONÓMICAS.
2. É autorizada a reprodução no todo ou em parte do presente documento.
3. A presente publicação entra em vigor em ____ de _____ de 2014, ficando registada com o n.º _____.

____ de _____ de 2014

O Comandante da EG

Domingos Luís Dias Pascoal

Major-General

Folha de Alterações

Última atualização: Novembro de 2013

DOCUMENTO	DATA	OBSERVAÇÕES
Despacho n.º 14535-A/2013	11NOV13	Define as regras sanitárias para a matança dos animais fora dos estabelecimentos de abate

ÍNDICE

Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro Infracções Anti-Económicas	1
Decreto-Lei Nº 36/2003 de 5 de Março Código da propriedade industrial	26
Portaria n.º 329/75, de 28 de Maio Qualidade e higiene dos produtos alimentares	32
Decreto-Lei nº 113/2006 de 12 de Junho Regras gerais de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios.....	35
Portaria n.º 149/88, de 09 de Março - Regras de asseio e higiene, a observar pelas pessoas que, na sua actividade profissional, entram em contacto directo com alimentos	43
Despacho n.º 14535-A/2013 define as regras sanitárias para a matança dos animais fora dos estabelecimentos de abate	45

Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro

Infracções Anti-Económicas

- 1- A criminalização e punição das actividades delituosas contra a economia nacional tem sido objecto de legislação penal secundária, cujo marco mais importante é o Decreto-Lei n.º 41204, de 24 de Julho de 1957, ao tempo saudado como um diploma bastante avançado em relação aos textos estrangeiros que proliferavam na matéria. Entretanto, decorridos mais de 26 anos sobre a sua publicação e a despeito das sucessivas alterações nele introduzidas, a realidade criminológica, em permanente evolução, requer com premência a revisão e a actualização do sistema de normas especialmente virado para o combate à delinquência económica. Disso se deu conta o legislador constituinte quando estatuiu que as actividades delituosas contra a economia nacional seriam definidas pôr lei e objecto de sanções adequadas à sua gravidade (Constituição da República Portuguesa, artigo 88º., n.º 1) e quando apontou directrizes de política criminal a observar, neste domínio, pelo legislador ordinário. Uma delas respeita às sanções, que poderão incluir, como efeito da pena, a perda dos bens, directa ou indirectamente obtidos com a actividade criminosa, e sem que ao infractor caiba qualquer indemnização (citado artigo, n.º 2). Outra prende-se com a intervenção do Estado na racionalização dos circuitos de distribuição e na formação e no controle dos preços, a fim de combater práticas especulativas, evitar práticas comerciais restritivas e seus reflexos sobre os preços e adequar a evolução dos preços de bens essenciais aos objectivos da política económica e social (Artigo 109º, n.º 1).
- 2- Muito embora se reconheça a pertinência dos objectivos visados com o Decreto-Lei n.º 41 204, não só no que respeita ao abrandamento do sistema punitivo como à eliminação das regras processuais especiais de épocas de guerra e, ainda, quanto à vantagem de sistematização da legislação dispersa a que se procedeu, o certo é que se mantiveram e se acentuaram muitos dos defeitos dessa mesma legislação, cujos conceitos, em muitos casos, se repetiram quase textualmente. Acresce que, pôr fora da definição contida no artigo 1º daquele diploma, as suas disposições têm sido aplicadas apenas como sistema quase exclusivamente repressivo da actividade comercial ou equiparada, quando a própria realidade da vida económica-social tem demonstrado que noutros sectores se desenvolvem comportamentos passíveis de prevenção e repressão não menos significativas. Aliás, da própria natureza desta realidade do direito penal atender essencialmente à repressão das condutas em si mesmas lesivas dos valores fundamentais do ordenamento sócio-económico, e considerando a qualidade ou condição dos autores em casos especiais ou para efeitos especiais.
- 3- Com a Lei n.º 12/83, de 24 de Agosto, ficou o Governo autorizado a alterar o regime em vigor, tipificando novos ilícitos penais, definindo novas penas ou modificando as actuais, tomando como ponto de referência a do simetria do Código Penal, na matéria de infracções antieconómicas e contra a saúde pública, entre outras. A mesma lei autorizou o Governo a alterar o regime jurídico das contra-ordenações, seus processos e sanções, previstas, designadamente, nos Decretos-Leis n.ºs 191/83, de 16 de Maio, e 433/82, de 27 de Outubro, para o qual aquele remete. Por fim, o sentido da lei autorizadora, quanto às infracções, antieconómicas e contra a saúde pública, a obtenção de maior celeridade e eficácia na prevenção e repressão deste tipo de infracções, nomeadamente actualizando o regime em vigor.
- 4- O presente diploma visa dar satisfação à política legislativa que dimana dos textos anteriormente referidos. Nessa medida, enquadra-se nos princípios que nortearam a elaboração do Código Penal, em vigor desde 1 de Janeiro do corrente ano, razão pela qual se elimina a distinção entre crimes e contra-ordenações privilegiando-se a distinção entre crimes e contra-ordenações. No que respeita ao processo penal não seria aconselhável introduzir alterações significativas, sabido, como é, que se encontra em fase de elaboração um novo projecto de Código de Processo Penal, e esse facto, só por si, condiciona toda e qualquer tentativa no sentido de consagrar inovações que, a mais ou menos curto prazo, poderiam revelar-se desarmónicas com as que vierem a ser adoptadas naquele. Mas o interesse da celeridade e da eficácia mostra-se garantido na medida do imediatamente possível, designadamente através da utilização da forma de processo sumário, prevista para as infracções a que corresponda a pena de prisão até 3 anos quando o agente for preso em flagrante delito. Aliás, o facto de vários comportamentos aparecerem agora tratados como contra-ordenações proporciona uma maior celeridade no respectivo processamento e na aplicação das sanções, na medida em que são subtraídos à actuação da máquina judicial, já demasiadamente assoberbada.
- 5- De acordo com as mais modernas correntes do direito criminal, e a fim de concorrer para a desejada harmonia do sistema jurídico, despenalizaram-se certos tipos de infracções, que normalmente revestiam

a natureza de contravenções, englobando-se os comportamentos respectivos no direito de mera ordenação social. Neste aspecto, retomaram-se algumas soluções do Decreto-Lei n.º 191/83, de 16 de Maio, havendo o particular cuidado de extremar rigorosamente os campos dos 2 ilícitos em presença, a fim de evitar sobreposições ou confusões entre as previsões dos correspondentes tipos legais. Quer isto dizer que se relegaram para o capítulo das contra-ordenações apenas aqueles comportamentos que não põem em causa interesses essenciais ou fundamentais da colectividade e que, pôr isso, carecem de verdadeira dignidade penal.

6- No que respeita aos crimes, salientam-se as seguintes inovações:

- a) Introdução de alterações importantes na estrutura e penalização de infracções previstas no Decreto-Lei n.º 41 204, passando, assim, e salvo estando em causa os valores da vida, da saúde e da integridade física das pessoas - cuja protecção está assegurada na parte especial do Código Penal -, tais matérias a constituir infracções contra a genuinidade, qualidade e composição dos géneros alimentícios e aditivos alimentares, em que os valores protegidos são a confiança de quem entra em relação negocial com o agente e, reflexamente, o interesse patrimonial do adquirente ou do consumidor;
- b) No âmbito destas infracções, tem especial relevância a utilização de conceitos que integram a definição dos tipos legais de crimes, em consonância com a orientação das actuais legislações baseadas nas normas do Codex Alimentarius da FAO-OMS, em que Portugal colabora;
- c) Alargou-se, porém, a protecção penal a factos constitutivos de falsificação, contrafacção ou depreciação de outros bens e mercadorias, por não se ver razão para a excluir quando, como se disse, estão em causa o valor da confiança e a protecção do património dos lesados com esses factos, insuficientemente protegidos com as formas típicas do crime de burla do Código Penal em vigor e na linha do crime de fraude na venda que o Código Penal de 1886 previa;
- d) O presente diploma, no aspecto imediatamente antes referido, inspirou-se em soluções consagradas no Código Penal;
- e) Tipificou-se, em novos moldes, o crime de abate clandestino, único tipo incluído nas infracções contra a saúde, por se afigurar que o respectivo comportamento não se subsumiria adequadamente nos tipos previstos no Código Penal, a despeito de se tratar de tipos bastante alargados de crimes contra a saúde;
- f) Quanto ao crime de açambarcamento, abrangeram-se novas situações, designadamente o condicionamento da venda de bens à venda de outros e, bem assim, a aquisição de quantidades de bens superiores às necessidades de abastecimento normal dos respectivos compradores, incluindo, por conseguinte, os próprios consumidores, aliás de acordo com outras legislações de países da CEE;
- g) Relativamente ao mesmo crime e mantendo embora a referência, que vinha do Decreto-Lei n.º 41 204, ao prejuízo do regular abastecimento do mercado, especificou-se que o mesmo se verifica sempre que estejam em causa bens para os quais se encontrem fixados preços máximos ou estabelecidos regimes especiais de garantia do abastecimento;
- h) No que se refere ao crime de especulação, considerando a sua especial gravidade, abrangeram-se na respectiva tipificação factos que eram punidos apenas como tentativa ou que constituíam outras infracções punidas com penas mais leves;
- i) Tipificaram-se novas infracções, com vista a englobar, tanto quanto possível, situações não previstas em diplomas legais, bem como outras já previstas em legislação avulsa mas às quais, por vezes, era dado tratamento diferente;
- j) Nesta ordem de ideias, na sequência do disposto no artigo 110º da Constituição da República Portuguesa, e de acordo com a actual orientação do direito europeu, tipificou-se como crime a publicidade comercial ou industrial que crie situações susceptíveis de induzir o público em erro sobre várias situações que se especificam;
- l) Entre os novos tipos de crime incluídos neste diploma destacam-se a fraude na obtenção de subsídios ou subvenções, o desvio ilícito dos mesmos e a fraude na obtenção de créditos, conhecidos de outras legislações, como a da República Federal da Alemanha, os quais, pela gravidade dos seu efeitos e pela necessidade de proteger o interesse da correcta aplicação de dinheiros públicos nas actividades produtivas, não poderiam continuar a ser ignorados pela nossa ordem jurídica;
- m) Merecem especial destaque, ainda, os crimes de destruição, de danificação ou de inutilização de bens essenciais ou de grande importância para a economia nacional, destinado a lutar contra práticas abusivas do direito de propriedade com censuráveis reflexos negativos no interesse da comunidade.

7- No que respeita às contra-ordenações, o presente diploma segue, como se disse, a orientação trazida pelo Decreto-Lei n.º 191/83, expurgando-se, porém, daquele, comportamentos que poderiam suscitar

fundadas dúvidas sobre a sua pertinência ao campo do ilícito de mera ordenação social, por invadirem, já, o domínio da ilicitude criminal.

Importa reconhecer que o próprio preâmbulo daquele diploma já apontava, de certo modo, nessa direcção, embora não possa razoavelmente ser criticado como tendo invadido esferas de ilicitude estranhas à mera ordenação social, em termos de todo intoleráveis para a consciência jurídica. Salienta-se, pela sua outra oportunidade, a introdução de um novo tipo de contra-ordenação, destinado a castigar comportamentos inadmissíveis na actividade comercial, em matéria de saldos ou outras práticas semelhantes, com ele se visando garantir, a seu modo, a regulamentação geral de tais práticas e, reflexamente, a confiança dos consumidores.

- 8- Importante novidade neste diploma a consagração aberta da responsabilidade penal das pessoas colectivas e sociedades, a que algumas recomendações de instâncias internacionais, como o Conselho da Europa, se referem com insistência. Tratando-se de um tema polémico em termos de dogmática jurídico-penal, nem por isso devem ignorar-se as realidades práticas, pois se reconhece por toda a parte que é no domínio da criminalidade económica que mais se tem defendido o abandono do velho princípio "societas delinquere non potest". Em todo o caso, o princípio da responsabilidade penal das pessoas colectivas consagrado com prudência: exige-se sempre uma conexão entre o comportamento do agente - pessoa singular - e o ente colectivo, j que aquele deve actuar em representação ou em nome deste e no interesse colectivo. E tal responsabilidade tem-se por excluída quando o agente tiver actuado contra ordens expressas da pessoa colectiva.
- 9- No capítulo das sanções importa destacar que se respeitou a injunção da Lei n.º 12/83, no que toca à dosimetria das penas previstas no Código Penal. Aqui, porém, não poderiam deixar de surgir algumas dificuldades, na medida em que sempre tarefa difícil encontrar pontos de referência entre tipos de crime. Não se desconhecendo, embora, a proximidade material entre os crimes contra a economia e os crimes contra o património - com o que seria possível pensar molduras penais previstas na parte especial do Código Penal para estes -, não pode ignorar-se a natureza eminentemente supra-individual dos bens jurídico-económicos para o efeito da determinação das sanções a aplicar às condutas que com eles contendem. Daí que as penas previstas neste diploma para os diferentes tipos de crimes tenham em conta a diversidade de interesses apontada. Faz-se um largo uso da pena de prisão, tida por adequada ao tipo normal de agente que se quer atingir, relativamente ao qual predominam os fins de prevenção especial e se revelam menos prementes as contra-indicações de sentido ressocializador. Abundantes estudos criminológicos apontam nesse sentido: o delinquente contra a economia é particularmente sensível à ameaça da pena privativa da liberdade e, em contrapartida, indiferente às penas pecuniárias, já que ao assumir os comportamentos criminosos conta com uma margem de risco em que inclui os custos eventuais da sujeição a sanções deste último tipo. Não se enveredou, todavia, por um direito penal de terror, traduzido em sanções exageradamente graves, de comprovada ineficácia e comportando o risco de violar o princípio da proporcionalidade, sem falar de indesejáveis disjunções no plano económico-social. Adoptou-se, no entanto, um vasto elenco de sanções acessórias, que a experiência mostra serem as mais adequadas ao particular tipo de agente de que se trata e que permitem uma correcta individualização. Cumpre referir, a propósito, que as sanções acessórias susceptíveis de implicar privação de direitos, nomeadamente profissionais, nunca são previstas como efeito necessário da pena principal, em consonância com o n.º 4 do artigo 30º. da Constituição da República Portuguesa. A sua aplicação depender das circunstâncias de cada caso e ficarão ao critério do julgador.
- 10- A responsabilidade penal das pessoas colectivas impôs a previsão de penas principais especialmente adequadas. Destas, cumpre destacar a pena de dissolução, que, pela sua gravidade, reservada para hipóteses muito restritas: quando o ente colectivo se tenha constituído, exclusiva ou predominantemente, para a prática de certos crimes previstos neste diploma ou se tenha desviado do seu objecto ou dos seus fins para os cometer. Trata-se de uma pena prevista em algumas legislações europeias e recomendada, como "ultima ratio" para casos de excepcional gravidade, a utilizar sempre com a devida prudência.
- 11- Relativamente às contra-ordenações, reduziu-se o elenco das sanções acessórias em confronto com o sistema do Decreto-Lei n.º 191/83. A este propósito, foram tidas em consideração as críticas dirigidas à inconveniência de conferir à Administração o poder de aplicar sanções privativas de certos direitos, como a consequente diminuição de garantias.
- 12- No que respeita ao processo pelas contra-ordenações, admitiu-se a intervenção das associações de consumidores legalmente reconhecidas, em termos moderados, pela utilidade manifesta de que tal

intervenção pode revestir-se, também aqui na linha de algumas recomendações do Conselho da Europa e dado o precedente do Decreto-Lei n.º 191/83.

- 13- Por razões semelhantes, abriu-se a possibilidade de intervenção, na qualidade de assistente, a qualquer pessoa, singular ou colectiva, desde que tenha sido lesada pelo facto, nos processos instaurados por crimes previstos no presente diploma.

Assim, no uso da autorização legislativa conferida pelos artigos 1.º alínea a), 2.º e 4.º, alínea a), da Lei n.º 12/83, de 24 de Agosto, o Governo decreta, no termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I **Princípios Gerais**

Artigo 1.º

(Legislação subsidiária)

- 1- Aos crimes previstos neste diploma são aplicáveis, subsidiariamente, o Código Penal, o Código de Processo Penal e legislação complementar.
- 2- Às contra-ordenações previstas neste diploma é aplicável, subsidiariamente, o regime geral das contra-ordenações.¹

Artigo 2.º

(Responsabilidade por actuação em nome de outrem)

- 1- Quem agir voluntariamente, como sócio, membro ou representante de uma pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituídas, ou de mera associação de facto, ou ainda em representação legal ou voluntária de outrem, será punido mesmo quando o tipo legal de crime ou de contra-ordenação exijam:
 - a) Determinados elementos pessoais e estes só se verifiquem na pessoa do representado;
 - b) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.
- 2- O disposto no número anterior para os casos de representação vale ainda que seja ineficaz o acto jurídico fonte dos respectivos poderes.
- 3- As sociedades civis e comerciais e qualquer das outras entidades referidas no n.º 1 respondem solidariamente, no termos da lei civil, pelo pagamento das multas, coimas, indemnizações e outra prestações em que forem condenados os agentes das infracções previstas no presente diploma, nos termos do número anterior.

Artigo 3.º

(Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas)

- 1- As pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelas infracções previstas no presente diploma quando cometidas pelos seus sócios ou representantes em seu nome e no interesse colectivo.
- 2- A responsabilidade é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.
- 3- A responsabilidade da entidade referida no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o n.º 3 do artigo anterior.

¹ Decreto-Lei n.º 433/82, de 27OUT alterado pelos Decretos-Lei n.os 356/88 e 244/95.

CAPÍTULO II
Dos crimes contra a economia e contra a saúde pública

SECÇÃO I
Princípios gerais

Artigo 4º.
(Tentativa)

Nos crimes previstos no presente diploma a tentativa é sempre punível.

Artigo 5º.
(Substituição da prisão por multa)

Revogado pelo n.º 3 do art. 2º Decreto-Lei n.º 48/95 de 15 de Março

Artigo 6º.
(Determinação da medida da pena)

Na determinação da medida da pena atender-se-á especialmente às seguintes circunstâncias:

- a) Ter sido praticada a infracção quando se verifique uma situação de falta ou insuficiência de bens ou serviços para o abastecimento do mercado, incluindo o regime de racionamento, desde que o seu objecto tenha sido algum desses bens ou serviços;
- b) Ter sido cometida a infracção no exercício das suas funções ou aproveitando-se desse exercício, por funcionário do Estado ou de qualquer pessoa colectiva pública, ou por gestor, titular dos órgãos de fiscalização ou trabalhador de empresas do sector público ou de empresas em que o Estado tenha uma posição dominante, incluindo empresas públicas, nacionalizadas, de economia mista, com capital maioritário do Estado, concessionárias ou dotadas de exclusivo, ou com administração nomeada pelo Estado;
- c) Ter a infracção provocado alteração anormal dos preços no mercado;
- d) Ter existido conluio, coligação ou aproveitamento desse tipo de associação voluntária para a prática da infracção;
- e) Ter o agente poder económico relevante no mercado, determinado, nomeadamente, através de alguns dos seguintes índices: tributação pelo grupo A da contribuição industrial, existência ao seu serviço de mais de 400 trabalhadores, ou 600 se o trabalho for por turnos, e posição dominante no mercado do bem ou serviço objecto da infracção;
- f) Ter o agente aproveitado o estado de premente carência do adquirente, consumidor ou vendedor, com conhecimento desse estado;
- g) Ter a infracção permitido alcançar lucros excessivos ou ter sido praticada com a intenção de os obter;
- h) Representar o bem ou serviço, objecto da infracção, parte dominante do volume da facturação bruta total da empresa no ano anterior;
- i) Ter o infractor favorecido interesses estrangeiros em detrimento da economia nacional.

Artigo 7º.
(Penas aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas)

- 1- Pelos crimes previstos neste diploma são aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas as seguintes penas principais:
 - a) Admoestação;
 - b) Multa;
 - c) Dissolução.
- 2- Aplicar-se-á a pena de admoestação sempre que, nos termos gerais, tal pena possa ser aplicada à pessoa singular que, em representação e no interesse da pessoa colectiva ou equiparada, tiver praticado o facto.
- 3- Quando aplicar a pena de admoestação o tribunal poderá, cumulativamente, aplicar a pena acessória de caução de boa conduta.

- 4- Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 1.000\$00 e 1.000.000\$00, que o tribunal fixar em função da situação económica financeira da pessoa colectiva ou equiparada e dos seus encargos.
- 5- Se a multa for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responder por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.
- 6- A pena de dissolução só será decretada quando os fundadores da pessoa colectiva ou sociedade tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio dela, praticar crimes previstos no presente diploma ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa colectiva ou sociedade está a ser utilizada para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

Artigo 8º.

(Penas acessórias)

Relativamente aos crimes previstos no presente diploma podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

- a) Perda de bens;
- b) Caução de boa conduta;
- c) Injunção judiciária;
- d) Interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões;
- e) Privação temporária do direito de participar em arrematações ou concursos públicos de fornecimentos;
- f) Privação do direito a subsídios ou subvenções outorgado por entidades ou serviços públicos;
- g) Privação do direito a participar em feiras ou mercados;
- h) Privação do direito de abastecimento através de órgãos da Administração Pública ou de entidades do sector público;
- i) Encerramento temporário do estabelecimento;
- j) Encerramento definitivo do estabelecimento;
- l) Publicidade da decisão condenatória.

Artigo 9º.

(Perda de bens)

- 1- A perda de bens, a declarar nos termos do presente diploma e do Código Penal, abrange o lucro ilícito obtido pelo infractor.
- 2- Se o tribunal apurar que o agente adquiriu determinados bens empregando na sua aquisição dinheiro ou valores obtidos com a prática do crime, serão os mesmos também abrangidos pela decisão que ordenar a perda.

Artigo 10º.

(Caução de boa conduta)

- 1- A caução de boa conduta implica a obrigação de o agente depositar uma quantia em dinheiro entre 10.000\$00 e 1.000.000\$00, à ordem do tribunal, pelo prazo fixado na decisão, a determinar entre 6 meses e 2 anos.
- 2- A caução de boa conduta pode ser aplicada cumulativamente com a pena de injunção judiciária e, em geral, sempre que o tribunal condene em pena cuja execução declare suspensa.
- 3- A caução será declarada perdida a favor do Estado se o agente praticar nova infracção prevista neste diploma no decurso do prazo fixado, pela qual venha a ser condenado, sendo-lhe restituída no caso contrário.

Artigo 11º.

(Injunção judiciária)

- 1- O tribunal poder ordenar ao agente que cesse, imediatamente ou no prazo que lhe for indicado, a actividade ilícita ou, em caso de omissão, que adopte as providências legalmente exigidas.

- 2- A injunção tem essencialmente por fim pôr termo a uma situação irregular ou potencialmente perigosa e restabelecer a legalidade.
- 3- Incorre em crime de desobediência qualificada quem não respeitar a injunção.

Artigo 12º.

(Interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões)

- 1- A interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões poder ser ordenada quando a infracção tiver sido cometida com flagrante abuso da profissão ou no exercício de uma actividade que dependa de um título público ou de uma autorização ou homologação da autoridade pública.
- 2- A duração da interdição do exercício de uma profissão ou de uma actividade ter um mínimo de 2 meses e um máximo de 2 anos.
- 3- Incorre na pena do artigo 393º do Código Penal quem, por si ou por interposta pessoa, exercer a profissão ou a actividade durante o período da interdição.

Artigo 13º.

(Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos de fornecimento)

- 1- A privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos de fornecimentos aplicável ao agente:
 - a) Que tenha praticado infracção punida com pena superior a 6 meses de prisão;
 - b) Quando as circunstâncias em que a infracção tiver sido praticada revelem que não é digno da confiança geral necessária à sua participação em arrematações ou concursos públicos de fornecimento.
- 2- A privação do direito referido no número anterior ter uma duração fixada entre 1 e 5 anos.
- 3- O tribunal, conforme as circunstâncias, poder limitar a privação do direito a certas arrematações ou a certos concursos.

Artigo 14º.

(Privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por entidades ou serviços públicos)

- 1- A privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por entidades ou serviços públicos aplicável a agente que exerça ou não profissão ou actividade subsidiada ou subvencionada.
- 2- A sanção prevista no número anterior ter uma duração fixada entre 1 e 5 anos.

Artigo 15º.

(Proibição de participar em feiras ou mercados)

- 1- A proibição de participar em feiras ou mercados será aplicável quando a infracção, punida com pena de prisão superior a 3 meses, tenha sido praticada por agente legalmente habilitado a participar como vendedor em feiras ou mercados e consiste na interdição desta actividade, por si ou por interposta pessoa, por um período mínimo de 2 meses e máximo de 2 anos.
- 2- O tribunal poderá limitar esta proibição a determinadas feiras ou mercados ou a certas áreas territoriais.
- 3- A violação da proibição de participar em feiras ou mercados é punida com a pena prevista no artigo 393º do Código Penal.

Artigo 16º.

(Privação do direito de abastecimento através de órgão da administração pública ou de outras entidades do sector público)

- 1- A pena de privação do direito de abastecimento através de órgãos da administração Pública ou de outras entidades do sector público poder ser aplicada quando o agente tiver utilizado bens ou mercadorias dessa proveniência para cometer a infracção.
- 2- Esta pena consiste na privação do direito a novos abastecimentos por um período de 1 a 5 anos.

Artigo 17º.

(Encerramento temporário do estabelecimento)

- 1- O encerramento temporário do estabelecimento poderá ser ordenado por um período mínimo de 1 mês e máximo de 1 ano, quando o agente tiver sido condenado em pena de prisão superior a 6 meses.
- 2- Não obsta à aplicação desta pena a transmissão do estabelecimento ou a cedência de direitos de qualquer natureza, relacionadas com o exercício da profissão ou actividade, efectuadas depois da instauração do processo ou depois da perpetração da infracção salvo se, neste último caso, o adquirente se encontrar de boa-fé.
- 3- O encerramento do estabelecimento não constitui justa causa para o despedimento dos trabalhadores nem fundamento para a suspensão ou redução do pagamento das respectivas remunerações.
- 4- A sentença será publicada.

Artigo 18º.

(Encerramento definitivo do estabelecimento)

- 1- O encerramento definitivo do estabelecimento comercial ou industrial poderá ser ordenado quando o agente:
 - a) Tiver sido anteriormente condenado por infracção prevista neste diploma em pena de prisão, se as circunstâncias mostrarem que a condenação ou condenações anteriores não constituírem suficiente prevenção contra o crime;
 - b) Tiver anteriormente sido condenado em pena de encerramento temporário do mesmo ou de outro estabelecimento; ou
 - c) For condenado em pena de prisão por infracção prevista neste diploma que determinou danos de valor consideravelmente elevado ou para um número avultado de pessoas.
- 2- É aplicável o disposto nos. 2, 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 19º.

(Publicidade da decisão)

- 1- Sempre que o tribunal aplicar a pena de publicidade da decisão, será esta efectivada, a expensas do condenado, em publicação periódica editada na área da comarca da prática da infracção ou, na sua falta, em publicação periódica da comarca mais próxima, bem como através da afixação de edital, por período não inferior a 30 dias, no próprio estabelecimento comercial ou industrial ou no local de exercício da actividade, por forma bem visível ao público.
- 2- Em casos particularmente graves, nomeadamente quando a infracção importe lesão ou perigo de lesão de interesses não circunscritos a determinada área do território, o tribunal ordenar, também a expensas do condenado, que a publicidade da decisão seja feita no Diário da República, 2ª série, ou através de qualquer outro meio de comunicação social.
- 3- A publicidade da decisão condenatória será feita por extracto, de que constem os elementos da infracção e as sanções aplicadas, bem como a identificação dos agentes.

Artigo 20º.

(Bens essenciais)

Para os efeitos dos crimes previstos neste diploma equiparam-se a bens essenciais todos aqueles para os quais estejam fixados preços máximos ou estabelecidos regimes especiais de garantia de abastecimento.

Artigo 21º.

(Definição de subsídio ou subvenção)

Para o efeitos deste diploma, considera-se subsídio ou subvenção a prestação feita a empresa ou unidade produtiva, à custa de dinheiros públicos, quando tal prestação:

- a) Não seja, pelo menos em parte, acompanhada de contraprestação segundo os termos normais do mercado, ou quando se tratar de prestação inteiramente reembolsável sem exigência de juro ou com juro bonificado; e
- b) Deva, pelo menos em parte, destinar-se ao desenvolvimento da economia.

SECÇÃO II
Dos crimes em especial
SUBSECÇÃO I
Crimes contra a saúde pública

Artigo 22º.
(Abate clandestino)

- 1- Quem abater animais para consumo público:
 - a) Sem a competente inspecção sanitária;
 - b) Fora de matadouros licenciados ou recintos a esse efeito destinados pelas autoridades competentes;
ou
 - c) De espécies não habitualmente usadas para alimentação humana;Será punido com prisão até 3 anos e multa não inferior a 100 dias.
- 2- Com a mesma pena será punido quem adquirir, para consumo público, carne dos animais abatidos nos termos do número anterior ou produtos com ela fabricados.
- 3- Havendo negligência, a pena será de prisão até 1 ano e multa não inferior a 50 dias.
- 4- A condenação pelos crimes previstos neste artigo implica sempre a perda dos animais abatidos ou dos respectivos produtos.
- 5- A sentença será publicada.

SUBSECÇÃO II
Crimes contra a economia

Artigo 23º.¹
(Fraude sobre mercadorias)

- 1- Quem, com intenção de enganar outrem nas relações negociais, fabricar, transformar, introduzir em livre prática, importar, exportar, reexportar, colocar sob um regime suspensivo, tiver em depósito ou em exposição para venda, vender ou puser em circulação por qualquer outro modo mercadorias:
 - a) Contrafeitas ou mercadorias pirata, falsificadas ou depreciadas, fazendo-as passar por autênticas, não alteradas ou intactas;
 - b) De natureza diferente ou de qualidade e quantidade inferiores às que afirmar possuem ou aparentarem;Será punido com prisão até 1 ano e multa até 100 dias, salvo se o facto estiver previsto em tipo legal de crime que comine pena mais grave.
- 2- Havendo negligência, a pena será de prisão até 6 meses ou multa até 50 dias.
- 3- O tribunal poderá ordenar a perda das mercadorias.
- 4- A sentença será publicada.

Artigo 24º.

(Contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios e aditivos alimentares)

- 1- Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender, tiver em existência ou exposição para venda, importar, exportar ou transaccionar por qualquer forma, quando destinados ao consumo público, géneros alimentícios e aditivos alimentares anormais não considerados susceptíveis de criar perigo para a vida ou para a saúde e integridade física alheias será punido:
 - a) Tratando-se de géneros alimentícios ou aditivos alimentares falsificados, com prisão de 3 meses a 3 anos e multa não inferior a 100 dias;
 - b) Tratando-se de géneros alimentícios ou aditivos alimentares corruptos, com prisão até 2 anos e multa não inferior a 100 dias;
 - c) Tratando-se de géneros alimentícios ou aditivos alimentares avariados, com prisão até 18 meses e multa não inferior a 50 dias.

¹ Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 20/99, de 28 de Janeiro

2- Havendo negligência as penas serão, respectivamente, as seguintes:

- a) Prisão até 1 ano e multa não inferior a 40 dias;
- b) Prisão até 6 meses e multa não inferior a 30 dias;
- c) Prisão até 6 meses e multa não inferior a 20 dias.

3- O tribunal ordenará a perda dos bens.

4- A sentença será publicada.

Artigo 25º.

(Contra a genuinidade, qualidade ou composição de alimentos destinados a animais)

1- Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender, tiver em existência ou em exposição para venda, importar, exportar ou transaccionar por qualquer forma alimentos, aditivos e pré-misturas destinados a animais não considerados susceptíveis de criar perigo para a vida ou para a saúde e integridade física dos referidos animais será punido:

- a) Tratando-se de alimentos, aditivos ou pré-misturas falsificados, com prisão até 1 ano e multa não inferior a 10 dias;
- b) Tratando-se de alimentos, aditivos ou pré-misturas corruptos ou avariados, com prisão até 6 meses e multa não inferior a 50 dias.

2- Havendo negligência, as penas referidas no número anterior serão, respectivamente, de prisão até 6 meses e multa não inferior a 50 dias e de prisão até 3 meses e multa não inferior a 30 dias.

3- É aplicável o disposto nos 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 26º.

(Isenção de responsabilidade criminal)

Se o agente, antes de qualquer intervenção da autoridade ou denúncia de particular, retirar do mercado os géneros e aditivos a que se referem os artigos anteriores, e sem prejuízo da sua conveniente beneficiação, transformação ou inutilização:

- a) Declarar às autoridades policiais, fiscais ou administrativas a existência do mesmo, respectivas quantidades e local em que se encontram; ou
- b) Por forma inequívoca, dar a conhecer que tais bens se encontram falsificados, corruptos ou avariados, quer pela aposição de escrito elucidativo e bem visível sobre os mesmos, quer pela sua colocação em local destinado a esse efeito e, como tal, devidamente identificado de modo a eliminar quaisquer dúvidas, ficará isento de responsabilidade criminal.

Artigo 27º.

(Desistência)

O tribunal poder atenuar livremente a pena se o agente, antes de os crimes referidos nos artigos anteriores desta subsecção terem provocado dano considerável, remover voluntariamente o perigo por ele criado e espontaneamente reparar o dano causado.

Artigo 28º.

(Açambarcamento)

1- Quem, em situação de notória escassez ou com prejuízo do abastecimento regular do mercado de bens essenciais ou de primeira necessidade ou ainda de matérias-primas utilizáveis na produção destes:

- a) Ocultar existências ou as armazenar em locais não indicados às autoridades de fiscalização, quando essa indicação seja exigida;
- b) Recusar a sua venda segundo os usos normais da respectiva actividade ou condicionar a sua venda à aquisição de outros, do próprio ou de terceiro;
- c) Recusar ou retardar a sua entrega quando encomendados e aceitar o respectivo fornecimento;
- d) Encerrar o estabelecimento ou o local do exercício da actividade com o fim de impedir a sua venda;
- e) Não levantar bens ou matérias-primas que lhe tenham sido consignadas e derem entrada em locais de desembarque, descarga, armazenagem ou arrecadação, designadamente dependências alfandegárias, no prazo de 10 dias, tratando-se de bens sujeitos a racionamento ou condicionamento de distribuição, ou no prazo que tiver sido legalmente determinado pela entidade competente, tratando-se de quaisquer outros;

Será punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa não inferior a 100 dias.

- 2- A recusa de venda considera-se justificada nos casos de:
 - a) Satisfação das necessidades do abastecimento doméstico do produtor ou do comerciante;
 - b) Satisfação das exigências normais da exploração agrícola, comercial ou industrial, durante o período necessário à renovação das existências;
 - c) Satisfação de compromissos anteriormente assumidos.
- 3- Havendo negligência, a pena será a de prisão até 1 ano e multa não inferior a 40 dias.
- 4- Não constitui infracção a recusa de venda:
 - a) Em quantidade susceptível de prejudicar a justa repartição entre a clientela;
 - b) Em quantidade manifestamente desproporcionada às necessidades normais de consumo do adquirente ou aos volumes normais das entregas do vendedor;
 - c) Por falta de capacidade do adquirente para, face às características dos bens assegurar a sua revenda em condições técnicas satisfatórias ou para manter um adequado serviço após venda;
 - d) Por justificada falta de confiança do vendedor quanto à pontualidade de pagamento pelo adquirente, tratando-se de vendas a crédito.
- 5- O tribunal ordenará a perda de bens em caso de condenação por açambarcamento doloso.
- 6- A sentença será publicada.

Artigo 29º.

(Açambarcamento de adquirente)

- 1- Quem, em situação de notória escassez ou com prejuízo do regular abastecimento do mercado adquirir bens essenciais ou de primeira necessidade em quantidade manifestamente desproporcionada às suas necessidades de abastecimento ou de renovação normal das suas reservas, será punido com prisão até 6 meses ou multa de 50 a 100 dias.
- 2- O tribunal poder ordenar a perda de bens que excederem as necessidades de abastecimento ou de renovação normal das reservas.

Artigo 30º.

(Desobediência à requisição de bens pelo Governo)

- 1- Quem não cumprir a requisição, ordenada pelo Governo, de bens considerados indispensáveis ao abastecimento das actividades económicas ou ao consumo público será punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa não inferior a 150 dias.
- 2- Havendo negligência, a pena será a de prisão até 1 ano e multa não inferior a 50 dias.
- 3- O tribunal ordenar a perda dos bens.
- 4- A sentença será publicada.

Artigo 31º.

(Destruição de bens e matérias-primas ou aplicação dos mesmos a fins diferentes)

- 1- Quem, com prejuízo do abastecimento do mercado:
 - a) Destruir bens e matérias-primas referidos no artigo 28º.
 - b) Aplicar os mesmos a fim diferente do normal ou diverso do que for imposto por lei ou por entidade competente; será punido com prisão até 2 anos e multa não inferior a 100 dias.
- 2- Havendo negligência, a pena será a de prisão até 6 meses e multa não inferior a 50 dias.
- 3- A sentença será publicada.

Artigo 32º.

(Destruição de bens próprios com relevante interesse para a economia nacional)

- 1- Quem, por qualquer meio, destruir, danificar ou tornar não utilizáveis bens próprios de relevante interesse para a economia nacional ou de qualquer outro modo os subtrair ao cumprimento dos deveres legais impostos no interesse da economia nacional será punido com prisão até 2 anos e multa até 150 dias.
- 2- Havendo negligência, a pena será a de prisão até 1 ano e multa não inferior a 30 dias.
- 3- A sentença será publicada.

Artigo 33.º

(Exportação ilícita de bens)

- 1- Quem exportar, sem licença, bens cuja exportação, por determinação legal, estiver dependente de licença de qualquer entidade será punido com prisão até 2 anos e multa não inferior a 100 dias.
- 2- Havendo negligência, a pena será a de prisão até 1 ano e multa não inferior a 50 dias.

Artigo 34.º

(Violação de normas sobre declarações relativas a inquéritos, manifestos, regimes de preços ou movimento das empresas)

- 1- Quem, na sequência de inquéritos ou manifestos legalmente estabelecidos ou ordenados pelo ministro competente, para conhecimento das quantidades existentes de certos bens, se recusar aprestar declarações ou informações, as prestar falsamente, com omissões ou deficiências, ou se recusar a prestar quaisquer outros elementos exigidos para o mesmo fim será punido com prisão até 1 ano e multa não inferior a 40 dias.
- 2- Igual pena é aplicável à omissão, falsidade, recusa ou deficiência de declarações ou informações relativas à aplicação dos regimes de preços em vigor ou ao movimento das empresas para efeitos de fiscalização, quando exigidas por lei ou pelas entidades competentes.
- 3- É equiparado às situações previstas no n.º 1 o não cumprimento dos prazos legalmente fixados ou ordenados pela entidade competente para as declarações referidas nos números anteriores.
- 4- Havendo negligência, a pena aplicável será a de multa de 20 a 100 dias.

Artigo 35.º

(Especulação)

- 1- Será punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa não inferior a 100 dias quem:
 - a) Vender bens ou prestar serviços por preços superiores aos permitidos pelos regimes legais a que os mesmos estejam submetidos;
 - b) Alterar, sob qualquer pretexto ou por qualquer meio e com intenção de obter lucro ilegítimo, os preços que do regular exercício da actividade resultariam para os bens ou serviços ou, independentemente daquela intenção, os que resultariam da regulamentação legal em vigor;
 - c) Vender bens ou prestar serviços por preço superior ao que conste de etiquetas, rótulos, letreiros ou listas elaboradas pela própria entidade vendedora ou prestadora do serviço;
 - d) Vender bens que, por unidade, devem ter certo peso ou medida quando os mesmos sejam inferiores a esse peso ou medida, ou contidos em embalagens ou recipientes cujas quantidades forem inferiores às nestes mencionadas.
- 2- Com a pena prevista no número anterior será punida a intervenção remunerada de um novo intermediário no circuito legal ou normal da distribuição, salvo quando da intervenção não resultar qualquer aumento de preço na respectiva fase do circuito, bem como a exigência de quaisquer compensações que não sejam consideradas antecipação do pagamento e que condicionem ou favoreçam a cedência, uso ou disponibilidade de bens ou serviços essenciais.
- 3- Havendo negligência, a pena será a de prisão até 1 ano e multa não inferior a 40 dias.
- 4- O tribunal poderá ordenar a perda de bens ou, não sendo possível, a perda de bens iguais aos do objecto do crime que sejam encontrados em poder do infractor.
- 5- A sentença será publicada.

Artigo 36.º

(Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção)

- 1- Quem obtiver subsídio ou subvenção:
 - a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexactas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;
 - b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;
 - c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexactas ou incompletas, será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 5 a 150 dias.

- 2- Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.
- 3- Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenar a sua dissolução.
- 4- A sentença será publicada
- 5- Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:
 - a) Obtém para si ou para terceiro uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;
 - b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes;
 - c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego das suas funções ou poderes.
- 6- Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência, será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.
- 7- O agente será isento de pena se:
 - a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou subsídio;
 - b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.
- 8- Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:
 - a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;
 - b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.

Artigo 37º.

(Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado)

- 1- Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daquele a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias.
- 2- Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.
- 3- A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.
- 4- Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenar a sua dissolução.
- 5- A sentença será publicada.

Artigo 38º.

(Fraude na obtenção de crédito)

- 1- Quem, ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa:
 - a) Prestar informações escritas inexactas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido;
 - b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexactos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens;
 - c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido;

Será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias.

- 2- Se o agente, actuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado, a pena poder elevar-se até 5 anos de prisão e até 200 dias de multa.
- 3- No caso do número anterior, se o crime tiver sido cometido em nome e no interesse de pessoa colectiva ou sociedade, o tribunal poder ordenar a dissolução destas.
- 4- O agente será isento de pena:

- a) Se espontaneamente impedir que o credor entregue a prestação pretendida;
- b) Se, no caso de a prestação não ter ido entregue sem o seu concurso, se tiver esforçado com anterioridade séria e espontaneamente para impedir a entrega.

5- A sentença será publicada.

Artigo 39.º
(Restituição de quantias)

Além das penas previstas nos artigos 36.º e 37.º, o tribunal condenar sempre na total restituição das quantias ilicitamente obtidas ou desviadas dos fins para que foram concedidas.

Artigo 40.º
(Publicidade fraudulenta)

Revogado pelo art. 4.º do Decreto-Lei n.º 6/95 de 17 de Janeiro

Artigo 41.º
(Ofensa à reputação económica)

- 1- Quem, revelando ou divulgando factos prejudiciais à reputação económica de outra pessoa, nomeadamente ao seu crédito, com consciência da falsidade dos mesmos factos, desse modo lesar ou puser em perigo interesses pecuniários dessa pessoa será punido com prisão até 1 ano e multa não inferior a 50 dias.
- 2- Se o crime for praticado através de qualquer meio de comunicação social, a pena poder elevar-se de metade nos seus limites mínimo e máximo.
- 3- O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 41.º – A^I
Corrupção activa com prejuízo do comércio internacional

Revogado pela Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril

Artigo 41.º – B^I
Corrupção passiva no sector privado

Revogado pela Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril

Artigo 41.º – C^I
Corrupção activa no sector privado

Revogado pela Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril

SECÇÃO III

Do processo

Artigo 42.º
(Forma de processo)

Serão julgados em processo sumário os crimes previstos neste diploma quando lhes não corresponda pena mais grave do que a de prisão até 3 anos e multa e os infractores tenham sido presos em flagrante delito.

Artigo 43.º
(Assistentes)

Qualquer pessoa, singular ou colectiva, pode intervir como assistente em processos instaurados por crimes previstos neste diploma, desde que tenha sido lesada pelo facto.

^I Aditado pela Lei n.º 13/2001 de 4 de Janeiro.

^I Aditado pela Lei n.º 108/2001 de 28 de Novembro

Artigo 44°.**(Intervenção das associações de consumidores e das associações profissionais)**

- 1- As associações de consumidores a que se refere a Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto, e as associações profissionais são admitidas a intervir como assistentes no processo por crimes previstos neste diploma. 2- O disposto neste artigo não prejudica o disposto na lei relativamente à denúncia caluniosa ou à litigância de má-fé.

Artigo 45°.**(Processo de liquidação)**

- 1- Transitada em julgado a decisão que aplicar a pena de dissolução de pessoa colectiva ou sociedade, o ministério público requerer a liquidação do respectivo património, observando-se, com as necessárias adaptações, o processo previsto na lei para a liquidação de patrimónios.
- 2- O processo de liquidação correr no tribunal da condenação e por apenso ao processo principal.
- 3- Os liquidatários serão sempre nomeados pelo juiz.
- 4- O ministério público requererá as providências cautelares que se mostrarem necessárias para garantir a liquidação.
- 5- Pelo produto dos bens serão pagos em primeiro lugar e pela seguinte ordem:
 - 1º. As multas penais;
 - 2º. O imposto de justiça;
 - 3º. As custas liquidadas a favor do Estado, dos cofres e do serviço social do Ministério da Justiça;
 - 4º. As restantes custas, proporcionalmente;
 - 5º. As indemnizações.

Artigo 46°.**(Apreensão de bens)**

- 1- Nos processos instaurados por crimes previstos neste diploma, a apreensão de bens pode ter lugar quando necessária à investigação criminal ou à instrução, à cessação da ilicitude ou nos casos de indícios de infracção capaz de determinar a sua perda.
- 2- No crime de especulação podem ser apreendidos bens iguais aos do objecto do crime que sejam encontrados em poder do agente no respectivo estabelecimento, em outras dependências ou no local da venda.
- 3- Para os efeitos do número anterior, consideram-se bens iguais ao objecto do crime os que forem do mesmo tipo, qualidade, características e preço unitário.

Artigo 47°.**(Venda de bens apreendidos)**

- 1- Os bens apreendidos, logo que se tornem desnecessários para a investigação criminal ou à instrução, poderão ser vendidos por ordem da entidade encarregada da mesma, observando-se o disposto nos artigos 884º. e seguintes do Código de Processo Civil, desde que haja, relativamente a eles:
 - a) Risco de deterioração;
 - b) Conveniência de utilização imediata para abastecimento do mercado;
 - c) Requerimento do respectivo dono ou detentor legítimo para que estes sejam alienados.
- 2- Verificada alguma das circunstâncias referidas no número anterior em qualquer outro momento do processo, competirá a ordem de venda ao juiz.
- 3- Quando, nos termos do n.º 1, se proceda à venda de bens apreendidos, a entidade encarregada da investigação criminal tomará as providências adequadas em ordem a evitar que a venda ou o destino dado a esses bens sejam susceptíveis de originar novas infracções previstas neste diploma.
- 4- O produto da venda será depositado na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do tribunal ou da entidade encarregada da investigação criminal, a fim de ser entregue, por simples termo nos autos e sem quaisquer cargos, a quem a ele tenha direito ou dar entrada nos cofres do Estado, se for declarado perdido a favor deste.

- 5- Serão inutilizados os bens apreendidos, sempre que não seja possível aproveitá-los sem violação do disposto neste diploma.
- 6- Quando razões de economia nacional o justifiquem e não haja prejuízo para a saúde do consumidor, o Governo poder determinar que os bens apreendidos, não sejam inutilizados nos termos do número anterior e sejam aproveitados para os fins e nas condições que forem estabelecidos.

Artigo 48.º
(Caução económica)

Sempre que seja legalmente exigível a caução destinada a garantir a comparência do arguido, obrigatória a prestação de caução económica, nos termos da lei de processo penal.

Artigo 49.º
(Arresto preventivo)

- 1- Nos casos de justo receio de insolvência do infractor ou de ocultação de bens e de multa provável, fiada por prudente arbítrio do juiz, não será inferior a 300.000\$00, requerer o ministério público, no acto da acusação equivalente, o arresto preventivo sobre bens do indiciado, a fim de garantir a responsabilidade pecuniária em que ele possa incorrer.
- 2- O arresto preventivo pode ainda ser requerido durante a instrução quando, além dos pressupostos fixados no número anterior, ocorrerem circunstâncias anormais que levem a considerar como altamente provável a condenação do arguido, como a ausência do infractor em parte incerta, o abandono dos respectivos negócios ou a entregue a outrem da direcção do giro comercial.
- 3- Ao arresto, que será processado por apenso, podem ser opostos os meios de defesa previstos no Código de Processo Civil, salvo quanto ao facto constitutivo da responsabilidade.

Artigo 50.º
(Caducidade ou redução da caução)

- 1- A exigência de caução destinada a garantir o pagamento da parte pecuniária da condenação ficar sem efeito ou ser convenientemente reduzida quando o arresto assegure, total ou parcialmente, esse pagamento.
- 2- A caução pode ser voluntariamente prestada para que o arresto fique sem efeito.
- 3- A caução económica prestada antes de efectuado o arresto fará sobrestar na realização deste.

Artigo 51.º
(Entidades competentes)

- 1- A fiscalização de bens e serviços exercer-se-á na produção, confecção, preparação, importação, exportação, armazenagem, depósito, conservação, transporte e venda por grosso ou a retalho, bem como na prestação de serviços, qualquer que seja o agente económico, incluindo os do sector público.
- 2- É da competência exclusiva da Polícia Judiciária a investigação dos crimes previstos nos artigos 36.º a 38.º.
- 3- Relativamente aos restantes crimes previstos neste diploma, compete à *Direcção Geral de Fiscalização Económica*¹ proceder a inquérito preliminar, sem prejuízo do disposto no *artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 605/75*,² de 3 de Novembro, no que respeita ao ministério público.
- 4- As autoridades que recebam denúncias ou levantem autos nos termos do *artigo 166.º do Código de Processo Penal*¹ respeitantes aos crimes previstos neste diploma enviá-los-ão imediatamente à entidade que, nos termos do presente artigo, for competente para a respectiva investigação.

¹ A *Direcção Geral de Fiscalização Económica* foi extinta nos termos do art. 47.º do Decreto-Lei 14/93 de 18 de Janeiro, passando a ser titular destas competências à **INSPECÇÃO GERAL DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS** nos termos do n.º 1 do art.1.º do referido diploma. A **IGAE** foi extinta nos termos do art.º 51.º do DL 237/05 de 30 de Dezembro, passando a ser titular destas competências à **AUTORIDADE DE SEGURANÇA ALIMENTAR E ECÓNOMICA**. Ver contactos no ponto 4 da Ficha de Procedimentos desta publicação.

² Deve considerar-se esta referência como sendo feita ao C.P.P. aprovado pelo DL 78/87, de 17FEV.

¹ Deve considerar-se esta referência como sendo feita ao art. 243.º do C.P.P. aprovado pelo DL 78/87, que veio revogar o C.P.P. que vigorava em 1984;

CAPÍTULO III Das contra-ordenações

SECÇÃO I Princípios gerais

Artigo 52°.

(Entidades competentes para aplicação das coimas e sanções acessórias)

- 1- A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma compete ao director do *Instituto da Qualidade Alimentar*¹ relativamente às contra-ordenações previstas nos artigos 57° a 60° e na alínea c) do n.º 1 do artigo 64°, neste caso quando os rótulos ou embalagens respeitarem a produtos referidos naqueles artigos, podendo esta competência ser delegada no respectivo subdirector.
- 2- Relativamente às restantes contra-ordenações, caberá a uma *comissão*² constituída por um magistrado judicial, que presidirá, pelo director-geral de *Fiscalização Económica*³ e pelo director do *Instituto da Qualidade Alimentar*² a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias.
- 3- A comissão referida no número anterior deliberará por maioria, sendo o director-geral de *Fiscalização Económica*⁴ e o director do *Instituto da Qualidade Alimentar*² substituídos, nas suas faltas e impedimentos, nos termos dos respectivos diplomas orgânicos.
- 4- Nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, as entidades a quem pertencer a competência a que se alude nos números anteriores serão as indicadas em legislação própria.
- 5- As regras de processo relativas ao funcionamento da comissão a que se refere o n.º 2 serão objecto de diploma a publicar no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente Decreto-Lei.

Artigo 53°.

(Tentativa)

Sempre que nas contra-ordenações previstas neste diploma a tentativa for punível, os limites mínimo e máximo previsto no correspondente tipo legal serão reduzidos a metade.

Artigo 54°.

(Agravação das coimas)

- 1- Às contra-ordenações previstas neste diploma são aplicáveis coimas com o montante mínimo de 5.000\$00.
- 2- As coimas aplicáveis as pessoas colectivas e equiparadas, nos termos do artigo 3°, pode elevar-se ao triplo do máximo previsto para a respectiva contra-ordenação, em caso de dolo, e até ao dobro, e caso de negligência.

Artigo 55°.

(Isenção de responsabilidade)

Ficam isentos da responsabilidade pelas contra-ordenações previstas neste diploma os que, antes de qualquer intervenção oficial ou denúncia, retirando os bens do mercado e sem prejuízo da sua conveniente beneficiação, transformação ou inutilização:

- a) Declararem à *Direcção Geral de Fiscalização Económica*⁴ ou outras autoridades policiais, fiscais e administrativas, a existência de géneros alimentícios ou aditivos alimentares e outros bens, nas

¹ Competência actualmente atribuída ao presidente da **AUTORIDADE DE SEGURANÇA ALIMENTAR E ECÓNOMICA**;

² Passou a designar-se **COMISSÃO DE APLICAÇÃO DE COIMAS EM MATÉRIA ECONÓMICA**, por força do art. 1º do DL n.º 214/84 de 3 de Julho;

³ A *Direcção Geral de Fiscalização Económica* foi extinta nos termos do art. 47º do Decreto-Lei 14/93 de 18 de Janeiro, passando a ser titular destas competências à **INSPECÇÃO GERAL DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS** nos termos do n.º 1 do art.1º do referido diploma. A **IGAE** foi extinta nos termos do art.º 51º do DL 237/05 de 30 de Dezembro, passando a ser titular destas competências à **AUTORIDADE DE SEGURANÇA ALIMENTAR E ECÓNOMICA**. Ver contactos no ponto 4 da Ficha de Procedimentos desta publicação.

⁴ A *Direcção Geral de Fiscalização Económica* foi extinta nos termos do art. 47º do Decreto-Lei 14/93 de 18 de Janeiro, passando a ser titular destas competências à **INSPECÇÃO GERAL DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS** nos termos do n.º 1 do art.1º do referido diploma. A **IGAE** foi extinta nos termos do art.º 51º do DL 237/05 de 30 de Dezembro, passando a ser titular destas competências à **AUTORIDADE DE SEGURANÇA ALIMENTAR E ECÓNOMICA**. Ver contactos no ponto 4 da Ficha de Procedimentos desta publicação.

condições, respectivamente, dos artigos 58º e 60º deste diploma, respectivas quantidades e local em que se encontram;

- b) Por forma inequívoca derem a conhecer que os géneros alimentícios ou aditivos alimentares ou outros bens se encontram nas condições dos artigos 58º. e 60º, quer pela aposição de escrito elucidativo e bem visível sobre os referidos bens, quer pela sua colocação em local destinado a esse efeito e, como tal, devidamente identificado de modo a eliminar quaisquer dúvidas.

Artigo 56º.

(Das sanções acessórias)

- 1- Em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica do agente, poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
- a) Perda de bens;
 - b) Privação de subsídios ou benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública;
 - c) Privação de abastecimento através de órgãos da administração Pública ou de outras entidades do sector público;
 - d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados.
- 2- As sanções referidas no número anterior terão a duração mínima de 10 dias e a máxima de 1 ano, contando-se a partir da decisão condenatória definitiva.

SECÇÃO II

Das contra-ordenações em especial

Artigo 57º.

(Abate de reses com inobservância de requisitos técnicos)

- 1- Quem abater para consumo público animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína ou equina sem que o abate tenha sido precedido, durante as 24 horas anteriores, do descanso das reses, em alojamento apropriado, contíguo ao recinto da matança ou próximo dele, nem aqueles tenham sido convenientemente abeberados ou quando tiverem recebido alimento nas últimas 12 horas será punido com coima até 40.000\$00.
- 2- A negligência é punível.
- 3- Serão apreendidos os produtos que forem objecto dessa contra-ordenação.

Artigo 58º.

(Contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios e aditivos alimentares)

- 1- Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender, tiver em existência ou exposição para venda, importar, exportar ou transaccionar por qualquer forma, quando destinados ao consumo público, géneros alimentícios e aditivos alimentares:
- a) Com falta de requisitos;
 - b) Que, não sendo anormais, revelem uma natureza, composição, qualidade ou proveniência que não correspondam à designação ou atributos com que são comercializados;
 - c) Cujo processo de obtenção, preparação, confecção, fabrico, acondicionamento, conservação, transporte ou armazenagem não tenha obedecido às respectivas imposições legais;
 - d) Em relação aos quais não tenham sido cumpridas as regras fixadas na lei ou em regulamentos especiais, nomeadamente para salvaguarda do asseio e higiene;

Será punido com coima até 500.000\$00.

- 2- A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 59º.**(Detenção de quaisquer substâncias ou utensílios que possam ser utilizados na falsificação de géneros alimentícios)**

Quem, sem justificação, tiver em seu poder substâncias, produtos, artigos, objectos, utensílios ou qualquer maquinaria que possam ser empregados na falsificação de géneros alimentícios e aditivos alimentares, bem como possuir ou tiver em laboração produtos que não obedeçam às prescrições legais e que possam servir para aquele fim, será punido com coima até 1.500.000\$00.

Artigo 60º.**(Contra a genuinidade, qualidade ou composição de alimentos destinados a animais)**

1- Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender, tiver em existência ou em exposição para venda, importar, exportar ou transaccionar por qualquer forma alimentos, aditivos e pré-misturas destinados a animais:

- a) Que não satisfaçam os requisitos ou características legalmente estabelecidas;
- b) Cujo processo de obtenção, preparação, confecção, fabrico, acondicionamento, conservação, transporte ou armazenagem não tenha obedecido às respectivas disposições legais;
- c) Que não satisfaça as regras fixadas na lei ou em regulamentos especiais para salvaguarda do asseio e higiene;

Será punido com coima até 300.000\$00.

2- A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 61º.**(Transportes sem documentos de bens sujeitos a condicionamento de trânsito)**

1- Quem transportar bens sujeitos a condicionamento de trânsito sem apresentação imediata da guia ou documento autorizando o transporte, será punido com coima até 500.000\$00.

2- A negligência é punível.

Artigo 62º.**(Envio de bens não encomendados)**

Revogado pela alínea b) do art. 37º do Decreto-Lei n.º 143/2001 de 26 de Abril

Artigo 63º.**(Falta de instrumentos de peso ou medida)**

1- A falta de adequados instrumentos de peso ou medida em todos os locais de venda, ainda que domiciliária ou ambulatória, onde sejam considerados necessários por imposição legal ou regulamentar, pelos usos do comércio ou pela natureza dos bens objecto de venda, será punido com coima até 200.000\$00.

2- A mesma coima será aplicada quando se verifique a impossibilidade de pesagem correcta nos locais referidos no número anterior, tratando-se de bens que, por unidade, devam ter certo peso

3- A negligência é punível.

Artigo 64º. ¹**(Falta de exposição de bens e de indicação de preços)**

1- Será punido com coima até 500.000\$00:

- a) A falta de exposição, no estabelecimento do comerciante retalhista, de bens cuja exibição corresponda aos usos do comércio, esteja legalmente determinada ou seja imposta por entidade competente;

¹ Acerca da afixação de preços. Consultar o DL 138/90, de 26ABR, transcrito mais adiante nesta publicação

- b) A exposição de bens que, por unidade, devam ter certo peso ou medida, quando sejam inferiores a esses o peso ou medida encontrados ou ainda quando contidos em embalagens ou recipientes e as quantidades forem inferiores aos nestes mencionadas;
- c) A falta, inexactidão ou deficiência nos rótulos das embalagens de indicações legalmente obrigatórias;
- d) Revogada pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio;
- e) Revogada pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio;
- f) A falta de tabelas relativas às condições de venda nos termos legalmente exigidos.

2- A negligência é punível.

Artigo 65.º

(Documentação irregular)

- 1- Nas transacções de bens ou na prestação de serviços, quando existam normas legais que imponham ou regulamentem a emissão de documentação respectiva, será aplicada coima até 500.000\$00;
 - a) Ao vendedor ou prestador de serviço, pela falta de passagem dos documentos relativos à operação, a sua emissão com deficiência ou omissão dos elementos exigidos de modo que não representem fielmente as respectivas operações, bem como pela não apresentação dos correspondentes duplicados, sempre que exigidos pelas entidades competentes;
 - b) Ao comprador ou utilizador, pela falta de apresentação dos originais dos documentos a que se refere a alínea anterior, sempre que exigidos pelas entidades competentes;
 - c) Ao comprador que não identifique o vendedor, ainda que não tenha havido emissão ou apresentação dos documentos referidos nas alíneas anteriores;
 - d) Ao vendedor ou comprador que altere a veracidade dos documentos referidos neste artigo, relativamente a lançamentos a débito ou a crédito ou à emissão da respectivas notas.
- 2- São equiparados aos factos descritos no número anterior o extravio, ocultação ou destruição de documentos relativos à aquisição de bens ou à prestação de serviços antes de decorridos os prazos legalmente estabelecidos.
- 3- A negligência é punível.

Artigo 66.º

(Actividades sujeitas a inscrição, registo, autorização ou verificação de requisitos)

- 1- Quem praticar actos que, sem observância das respectivas disposições legais, integrem o exercício de actividades económicas relativas a bens ou serviços sujeitos à inscrição ou registo em entidades públicas, à autorização destas ou à verificação de requisitos será punido com coima até 500.000\$00.
- 2- A negligência é punível.

Artigo 67.º

(Falta de satisfação de requisitos ou características legais)

- 1- Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito ou para venda, vender, importar, exportar ou transaccionar por qualquer outra forma bens, com exclusão de géneros alimentícios e aditivos alimentares e alimentos e aditivos destinados a animais, ou a prestar serviços que não satisfaçam os requisitos ou características legalmente estabelecidos será punido com coima até 200 000\$00.
- 2- A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 68.º

(Violação de regras para o exercício de actividades económicas)

- 1- Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito ou para venda, vender, importar, exportar ou transaccionar por qualquer outra forma bens ou prestar serviços com inobservância das regras legalmente estabelecidas para o exercício das respectivas actividades será punido com coima até 500.000\$00.
- 2- A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 69º.**(Violação de preceitos reguladores da organização de mercados)**

Quem violar preceitos legais reguladores da organização de mercados, designadamente os relativos a regras de normalização, à constituição de reservas mínimas, à capacidade de armazenagem, a máximos e mínimos de laboração, à imposição de formas especiais de escrituração, registo, arquivo ou comunicação de elementos relativos à respectiva actividade, será punido com coima até 500.000\$00.

Artigo 70º.**(Violação das normas que imponham restrições ao consumo)**

- 1- Quem infringir disposições legais que estabeleçam condicionamento à actividade económica, mediante a imposição de capitações, contingentes ou outras restrições ao consumo, será punido com coima até 1.000.000\$00.
- 2- Com a mesma coima será punido quem constituir reservas de bens sujeitos aos regimes referidos no número anterior em quantidades superiores às legalmente estabelecidas ou determinadas por entidade competente.
- 3- A negligência é punível.

Artigo 71º.**(Recomendação de preços não permitidos)**

O produtor, fabricante, importador, distribuidor, embalador ou armazenista que recomendar ou indicar preços não permitidos pelo respectivo regime legal ou superiores ao que dele resultem, bem como qualquer outra prática tendente ao mesmo fim, relativamente a bens ou serviços objecto da sua actividade, será punido com coima até 500.000\$00.

Artigo 72º.**(Violação da confiança em matéria de saldos e práticas semelhantes)¹**

Revogado pelo Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de Março

SECÇÃO III Do processo

Artigo 73º.**(Entidades competentes)**

- 1- A fiscalização de bens e serviços exercer-se-á na produção, fabrico, confecção, preparação, importação, exportação, armazenagem, depósito, conservação, transporte, venda por grosso ou a retalho, bem como na prestação de serviços, qualquer que seja o agente económico, incluindo os do sector público.
- 2- Sem prejuízo da competência das autoridades policiais e administrativas, compete especialmente à *Direcção Geral de Fiscalização Económica* ²³ a investigação e a instrução dos processos por contra-ordenações previstas neste diploma, findo o que os remeterá à autoridade competente, nos termos do artigo 52º., para a aplicação das sanções.
- 3- As associações de consumidores a que se refere a Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto, são admitidas a intervir nos processos por contra-ordenações previstas no presente diploma, quando assim o requeiram, podendo apresentar memoriais, pareceres técnicos e sugerir exames ou outras diligências de prova até que o processo esteja pronto para decisão final.

¹ Em matéria de saldos, consultar o DL 253/86, de 25AGO, transcrito mais adiante nesta publicação.

² A *Direcção Geral de Fiscalização Económica* foi extinta nos termos do art. 47º do Decreto-Lei 14/93 de 18 de Janeiro, passando a ser titular destas competências à **INSPECÇÃO GERAL DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS** nos termos do n.º 1 do art.1º do referido diploma. A **IGAE** foi extinta nos termos do art.º 51º do DL 237/05 de 30 de Dezembro, passando a ser titular destas competências à **AUTORIDADE DE SEGURANÇA ALIMENTAR E ECÓNOMICA**. Ver contactos no ponto 4 da Ficha de Procedimentos desta publicação.

³ Nos termos da Circular n.º 994/OP – Pº 3.2.2.. de 29Abr89, as Participações e Autos de Notícia devem ser enviados aos Serviços Regionais da IGAE.

Artigo 74.º

(Apreensão de objectos)

- 1- Podem ser apreendidos os objectos que representem um perigo para a comunidade ou para a prática de um crime ou de outra contra-ordenação.
- 2- A apreensão pode ter sempre lugar quando necessária à investigação ou à instrução, à cessação da ilicitude ou no caso de se indiciar contra-ordenação susceptível de impor a transmissão da sua propriedade para o Estado a título de sanção acessória.
- 3- Sempre que possível, a apreensão limitar-se-á a parte dos objectos.

Artigo 75.º

(Venda antecipada dos objectos apreendidos)

- 1- Os objectos apreendidos, logo que se tornem desnecessários para a investigação ou instrução, poderão ser vendidos por ordem da entidade encarregada da mesma, observando-se o disposto nos artigos 884.º e seguintes do Código de Processo Civil, desde que haja, relativamente a eles:
 - a) Risco de deterioração;
 - b) Conveniência de utilização imediata para abastecimento do mercado;
 - c) Requerimento do respectivo dono ou detentor legítimo para que estes sejam alienados.
- 2- Verificada alguma das circunstâncias referidas no número anterior em qualquer outro momento do processo, competir a ordem de venda às entidades competentes para aplicação da coima ou ao juiz.
- 3- Quando, nos termos do n.º 1, se proceda à venda de objectos apreendidos, a entidade encarregada da investigação tomar as providências adequadas em ordem a evitar que a venda ou o destino dado a esses bens sejam susceptíveis de originar novas infracções previstas neste diploma.
- 4- O produto da venda será depositado na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da entidade que a determinou, a fim de ser entregue, por simples termo nos autos e sem quaisquer encargos, a quem a ele tenha direito, ou dar entrada nos cofres do Estado, se for decidida a transmissão da propriedade para este.
- 5- Serão inutilizados os objectos apreendidos, sempre que não seja possível aproveitá-los sem violação do disposto neste diploma.
- 6- Quando razões de economia nacional o justificarem e não haja prejuízo para a saúde do consumidor, o governo poder determinar que os objectos apreendidos não sejam inutilizados nos termos do número anterior e sejam aproveitados para os fins e nas condições que forem estabelecidos.

Artigo 76.º

(Efeitos da apreensão)

- 1- A decisão condenatória definitiva proferida em processo por contra-ordenação determinará a transferência para a propriedade do Estado ou para a entidade que o Governo determinar dos objectos declarados perdidos a título de sanção acessória.
- 2- Serão nulos os negócios jurídicos de alienação dos objectos posteriores à decisão definitiva de apreensão.

Artigo 77.º

(Publicidade)

- 1- Das decisões definitivas que, no âmbito do disposto neste diploma, apliquem coima superior a 500.000\$00, será sempre dada publicidade, à custa do infractor, pela entidade que a aplicar ou pelo tribunal.
- 2- A publicidade a que se refere o número anterior será efectuada através da publicação do extracto da decisão definitiva num jornal da localidade e, na sua falta, no da localidade mais próxima ou no Diário da República, 2.ª série, bem com da afixação de edital, por período não inferior a 30 dias, no próprio estabelecimento comercial ou industrial ou no local do exercício da actividade, por forma bem visível ao público.

Artigo 78.º.1

Destino do produto das coimas e sanções acessórias

- 1 - Do produto das coimas e sanções acessórias aplicadas pelas contra-ordenações previstas neste diploma são afectadas 20% ao Instituto de Reinserção Social, 30% ao Estado e o remanescente, quando não

¹ Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 347/89 de 12 de Outubro.

esteja especialmente destinado por lei a outras entidades, será afectado, em partes iguais, ao *Instituto de Qualidade Alimentar*¹ e à *Direcção-Geral de Inspeção Económica*.²

- 2 - As receitas obtidas, nos termos do número anterior, pelo Instituto de Qualidade Alimentar e pela Direcção-Geral de Inspeção Económica serão aplicadas como suporte orçamental das acções de prevenção e investigação das infracções tipificadas como contra-ordenações neste diploma, bem como destinadas a cobrir os custos inerentes à introdução dos respectivos processos.

Artigo 79º.

(Recurso)

O recurso das decisões que aplicarem coimas de montante inferior a 300.000\$00 por contra-ordenações previstas no presente diploma não tem efeito suspensivo.

Artigo 80º.

(Comunicação das decisões)

- 1- O *Instituto da Qualidade Alimentar*³ e os tribunais deverão remeter à *Direcção Geral de Fiscalização Económica*⁴ cópia das decisões finais proferidas nos processos instaurados pelas contra-ordenações referidas neste diploma.
- 2- A *Direcção Geral de Fiscalização Económica*² organizará, em registo especial, o cadastro de cada agente económico, no qual serão lançadas todas as sanções que lhe forem aplicadas no âmbito das actividades ilícitas previstas nesta secção.
- 3- O tribunal pedirá oficiosamente o cadastro referido no número anterior antes da decisão que aprecie o recurso, se as entidades referidas no artigo 52º. o não tiverem feito anteriormente.

CAPÍTULO IV

Definições e classificações

Artigo 81º.

(Definições)

1- Para efeitos deste diploma entende-se por:

- a) **Género alimentício** - toda a substância, seja ou não tratada, destinada a alimentação humana, englobando as bebidas e os produtos do tipo das pastilhas elásticas, com todos os ingredientes utilizados no seu fabrico, preparação e tratamento;
- b) **Ingrediente** - toda a substância, inclusive aditivo alimentar, incorporada intencionalmente como componente de um género alimentício durante o fabrico ou preparação e presente no produto acabado embora modificado;
- c) **Condimento** - todo o género alimentício, com ou sem valor nutritivo, utilizado como ingrediente para conferir ou aumentar a apetecibilidade a outro e inócuo na dose aplicada;
- d) **Constituinte** - toda a substância contida num ingrediente
- e) **Género alimentício pré-embalado** - género alimentício cujo acondicionamento foi efectuado antes da sua exposição à venda ao consumidor, em embalagem que solidariamente com ele comercializada, envolvendo-o completa ou parcialmente, de modo que o conteúdo não possa ser modificado sem que aquela seja violada;
- f) **Aditivo alimentar** - toda a substância, tenha ou não valor nutritivo, que por si só não é normalmente género alimentício nem ingrediente característico de um género alimentício, mas cuja adição é intencional, com finalidade tecnológica ou organoléptica, em qualquer fase de obtenção, tratamento, acondicionamento, transporte ou armazenagem de um género alimentício, tem como consequência

¹ Competências actualmente atribuídas à **AUTORIDADE DE SEGURANÇA ALIMENTAR E ECÓNOMICA**.

² A *Direcção Geral de Fiscalização Económica* foi extinta nos termos do art. 47º do Decreto-Lei 14/93 de 18 de Janeiro, passando a ser titular destas competências à **INSPECÇÃO GERAL DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS** nos termos do n.º 1 do art.1º do referido diploma. A **IGAE** foi extinta nos termos do art.º 51º do DL 237/05 de 30 de Dezembro, passando a ser titular destas competências à **AUTORIDADE DE SEGURANÇA ALIMENTAR E ECÓNOMICA**. Ver contactos no ponto 4 da Ficha de Procedimentos desta publicação.

³ Competências actualmente atribuídas à **AUTORIDADE DE SEGURANÇA ALIMENTAR E ECÓNOMICA**.

⁴ A *Direcção Geral de Fiscalização Económica* foi extinta nos termos do art. 47º do Decreto-Lei 14/93 de 18 de Janeiro, passando a ser titular destas competências à **INSPECÇÃO GERAL DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS** nos termos do n.º 1 do art.1º do referido diploma. A **IGAE** foi extinta nos termos do art.º 51º do DL 237/05 de 30 de Dezembro, passando a ser titular destas competências à **AUTORIDADE DE SEGURANÇA ALIMENTAR E ECÓNOMICA**. Ver contactos no ponto 4 da Ficha de Procedimentos desta publicação.

quer a sua incorporação nele ou a presença de um seu derivado, quer a modificação de características desse género;

- g) **Pré-mistura** - mistura de aditivos em excipiente apropriado, destinada ao fabrico de alimentos compostos para animais.

2- A expressão "aditivo alimentar" não abrange as substâncias adicionadas aos géneros alimentícios com a finalidade de lhes melhorar as propriedades nutritivas.

Artigo 82º.

(Definição e classificação de género alimentício anormal)

1- Considera-se anormal o género alimentício que, sendo ou não susceptível de prejudicar a saúde do consumidor:

- a) Não seja genuíno;
- b) Não se apresente em perfeitas condições de maturação, frescura, conservação, exposição à venda, acondicionamento ou outras indispensáveis à sua aptidão para consumo ou utilização;
- c) Não satisfaça às características analíticas que lhe são próprias ou legalmente fixadas, sem excluir as organolépticas.

2- Os géneros alimentícios anormais classificam-se em:

a) **Género alimentício falsificado** - o género alimentício anormal devido a qualquer das seguintes circunstâncias:

I) Adição ao género alimentício de alguma substância, inclusive ingrediente, estranha à sua composição e natureza ou nele não permitida legalmente e que possa ter como consequência, entre outras, o aumento de peso ou volume, o encobrimento de má qualidade ou deterioração ou incorporação de aditivo no mesmo inadmissível;

II) Subtracção ao género alimentício de algum ingrediente, ou constituinte, total ou parcialmente, de modo a desvirtuá-lo ou a empobrecê-lo quanto a qualidade nutritiva ou quanto à sua composição própria, legalmente fixada ou declarada;

III) Substituição do género alimentício, bem como de algum dos seus ingredientes, total ou parcialmente por outra substância, de modo a imitá-lo;

b) **Género alimentício corrupto** - o género alimentício anormal, por ter entrado em decomposição ou putrefacção ou por encerrar substâncias, germes ou seus produtos nocivos ou por se apresentar de alguma forma repugnante;

c) **Género alimentício avariado** - o género alimentício anormal que, não estando falsificado ou corrupto, se deteriorou ou sofreu modificações de natureza, composição ou qualidade, quer por acção intrínseca, quer por acção do meio, do tempo ou de quaisquer outros agentes ou substâncias a que esteve sujeito;

d) **Género alimentício com falta de requisitos** - o género alimentício anormal que não esteja falsificado, corrupto ou avariado.

3- Considera-se sempre avariado o género alimentício cujo material de acondicionamento, por deficiente ou inadequado, seja susceptível de o tornar anormal, deteriorando-o ou provocando-lhe modificações de natureza composição ou qualidade.

4- É considerado sempre com falta de requisitos o género alimentício pré embalado em que a indicação do prazo de validade, quando legalmente obrigatório, seja omissa, inexata ou deficiente.

Artigo 83º.

(Definição e classificação de aditivo alimentar anormal)

1- Considera-se anormal o aditivo alimentar que, sendo ou não susceptível de prejudicar a saúde do consumidor:

- a) Não se apresente em perfeitas condições de conservação, exposição à venda, acondicionamento ou outras indispensáveis à sua aptidão para utilização;
- b) Não satisfaça às características analíticas que lhe são próprias ou legalmente fixadas.

2- Os aditivos alimentares anormais classificam-se em;

a) Aditivo alimentar falsificado - aditivo alimentar anormal devido a qualquer das seguintes circunstâncias:

- I) Adição ao aditivo alimentar de alguma substância estranha à sua composição e natureza ou nele não permitida legalmente e que possa ter como consequência, entre outras, o aumento do peso ou volume e o encobrimento da m qualidade ou deterioração;
 - II) Subtracção ao aditivo alimentar de alguma substância, total ou parcialmente, de modo a desvirtuá-lo ou a empobrecê-lo quanto à sua composição própria, legalmente fixada ou declarada;
 - III) Substituição do aditivo alimentar, total ou parcialmente, por outra substância, de modo a imitá-lo;
 - b) Aditivo alimentar corrupto - o aditivo alimentar anormal, por ter entrado em decomposição ou putrefacção ou por se apresentar de alguma forma repugnante;
 - c) Aditivo alimentar avariado - o aditivo alimentar anormal, não estando falsificado ou corrupto, se deteriorou ou sofreu modificações de natureza, composição ou qualidade, quer por acção intrínseca quer por acção do meio, do tempo ou de quaisquer outros agentes ou substâncias a que esteve sujeito;
 - d) Aditivo alimentar com falta de requisitos - o aditivo alimentar anormal que não esteja falsificado, corrupto ou avariado.
- 3- Considera-se sempre avariado o aditivo alimentar cujo material de acondicionamento, por deficiente ou inadequado, seja susceptível de o tornar anormal, deteriorando-o ou provocando-lhe modificações de natureza, composição ou qualidade.

Artigo 84º.

(Definição de alimentos, aditivos e pré-misturas destinados a animais)

As definições de género alimentício e aditivo alimentar falsificado, corrupto ou avariado são aplicáveis aos alimentos, aditivos e pré-misturas destinados a animais.

CAPÍTULO V Disposições finais.

Artigo 85º.

(Norma revogatória)

- 1- São revogadas as disposições dos capítulos I e II do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, do Decreto-Lei n.º 191/83, de 16 de Maio, e todas as disposições legais que prevêm e punem factos constitutivos de crimes e contra-ordenações previstos no presente diploma. 2- Consideram-se feitas para as correspondentes disposições do presente diploma as remissões para o Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, e para o Decreto-Lei n.º 191/83, de 16 de Maio.

Artigo 86º.

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor em 1 de Março de 1984

Decreto-Lei Nº 36/2003 de 5 de Março **(Última alteração pela Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho)**

Código da propriedade industrial

É conhecida a importância do sistema da propriedade industrial para o processo de desenvolvimento económico, nomeadamente quando associado ao desenvolvimento científico e tecnológico e ao crescimento sustentado e sustentável da economia, inspirando e protegendo os resultados das actividades criativas e inventivas.

Constituindo um dos factores competitivos mais relevantes de uma economia orientada pelo conhecimento, dirigida à inovação e assente em estratégias de marketing diferenciadoras, a propriedade industrial assume-se, igualmente, como mecanismo regulador da concorrência e garante da protecção do consumidor.

O sistema da propriedade industrial está, assim, ligado, mais do que nunca, aos vectores essenciais de políticas macroeconómicas ou de estratégias empresariais, modernas e competitivas, condicionadas por uma sociedade de informação e por uma economia globalizada.

Neste contexto, é imperioso assegurar um código da propriedade industrial moderno, no que diz respeito tanto à ordem jurídica internacional como aos imperativos de eficiência administrativa nacional, e associado ao reforço da cidadania e à eficácia das estratégias empresariais, o que não é compatível com a manutenção da vigência do actual Código.

Urge, na verdade, aprovar o novo Código da Propriedade Industrial que permita clarificar, corrigir, simplificar e aperfeiçoar o aprovado pelo Decreto-Lei Nº 16/1995, de 24 de Janeiro, em muitos aspectos desactualizado; assim o impõe a mutação vertiginosa dos processos tecnológicos de criação de produtos e serviços e a evolução do direito internacional sobre esta matéria.

O novo Código resulta de um longo processo de maturação que, iniciado com a publicação do Código de 1995, prosseguiu com os trabalhos de uma comissão de especialistas, criada pelo despacho Nº 12519/1998, de 7 de Julho, e culminou com um debate público alargado.

Surge, pois, um novo código, actualizado, moderno e ágil, fruto da inadiável transposição para a ordem jurídica interna de instrumentos de direito comunitário, v. g., a Directiva Nº 44/CEE/1998 de 6 de Julho, relativa à protecção das invenções biotecnológicas e a Directiva Nº 71/CEE/1998 de 13 de Outubro, relativa à protecção legal de desenhos e modelos. Sublinhe-se, ainda, a integração de regras decorrentes do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Industrial relacionados com o Comércio (ADPIC), celebrado no âmbito da Organização Mundial do Comércio, da qual Portugal é Estado membro, de pleno direito, desde Janeiro de 1996.

É, também, um Código aperfeiçoado, pois incorpora o Decreto-Lei Nº 106/1999, de 31 de Março, que regulamenta e disciplina o Regulamento Nº 1768/CE/1992, de 18 de Junho, relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os medicamentos e o Regulamento Nº 1610/CEE/1996, de 23 de Julho, relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os produtos fitofarmacêuticos, sem esquecer o alinhamento com as mais recentes propostas da comissão sobre modelos de utilidade.

Trata-se, ainda, de um Código que corrige terminologia, erros e imperfeições imputáveis ao Código de 1995. Disso são exemplo a consagração de uma protecção provisória para todos os direitos privativos e a equiparação de certificados de propriedade industrial, conferidos por organizações internacionais, aos títulos conferidos a nível nacional; a inclusão da figura do restabelecimento de direitos; a previsão expressa da possibilidade de transformação de um pedido ou registo de marca comunitária em pedido de registo de marca nacional; a integração do regime jurídico das topografias de produtos semicondutores; a simplificação de pedidos de licenças obrigatórias; o aperfeiçoamento dos procedimentos cautelares; o reforço das garantias dos particulares e empresas; a extinção do regime das marcas de base; o abandono da exigência de redacção dos dizeres das marcas e dos nomes de estabelecimento em língua portuguesa; ou ainda a previsão do recurso a instrumentos extrajudiciais de resolução de conflitos.

Importa ainda salientar que o presente Código veicula o compromisso de uma nova dinâmica administrativa, consagrada numa redução dos prazos de intervenção do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, em termos que não ponham em causa a certeza e a segurança do sistema; tal opção não exclui, porém, que se continuem a ponderar, nomeadamente, através da análise dos

resultados de experiências estrangeiras a nível do abandono do estudo officioso dos motivos relativos de recusa, outras modalidades de tramitação dos processos de registos que permitam reduzir ainda mais os respectivos prazos de concessão.

Finalmente, refira-se que a nova dinâmica administrativa que este Código veicula é garantida não só pelo esforço de simplificação de circuitos internos, como também pelo recurso às novas tecnologias da informação, no que se refere à modernização informática, incluindo a digitalização das bases de dados, ao uso de correio electrónico, de telecópia e de redes telemáticas de comunicação como via universal, nomeadamente para consulta a bases de dados, depósitos de pedidos, acompanhamento de processos e gestão de direitos.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei Nº 17/2002, de 15 de Julho, e nos termos da alínea a) e da alínea b) do Nº 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Código da Propriedade Industrial, que se publica em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

(...)

CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(...)

TÍTULO II

Regimes Jurídicos da Propriedade Industrial

(...)

CAPÍTULO IV

Marcas

(...)

SECÇÃO II

Processo de registo

SUBSECÇÃO II

Marcas colectivas

Artigo 245.

Conceito de imitação ou de usurpação.

1 - A marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:

- a) A marca registada tiver prioridade;
- b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;
- c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

2 - Para os efeitos da alínea b) do n.º 1:

- a) Produtos e serviços que estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem não ser considerados afins;
- b) Produtos e serviços que não estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem ser considerados afins.

3 - Considera-se imitação ou usurpação parcial de marca o uso de certa denominação de fantasia que faça parte de marca alheia anteriormente registada.

Capítulo II

Ilícitos criminais e contra-ordenacionais

Secção I

Disposição geral

Artigo 320º

Direito subsidiário

Aplicam-se subsidiariamente as normas do Decreto-Lei Nº 28/1984, de 20 de Janeiro, designadamente no que respeita à responsabilidade criminal e contra-ordenacional das pessoas colectivas e à responsabilidade por actuação em nome de outrem, sempre que o contrário não resulte das disposições deste Código.

Secção II **Ilícitos criminais**

Artigo 321º

Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores

É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias quem, sem consentimento do titular do direito:

- a) Fabricar os artefactos ou produtos que forem objecto da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores;
- b) Empregar ou aplicar os meios ou processos que forem objecto da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores;
- c) Importar ou distribuir produtos obtidos por qualquer dos referidos modos.

Artigo 322º

Violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos

É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias quem, sem consentimento do titular do direito:

- a) Reproduzir ou imitar, totalmente ou em alguma das suas partes características, um desenho ou modelo registado;
- b) Explorar um desenho ou modelo registado, mas pertencente a outrem;
- c) Importar ou distribuir desenhos ou modelos obtidos por qualquer dos modos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 323º

Contrafacção, imitação e uso ilegal de marca

É punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias quem, sem consentimento do titular do direito:

- a) Contrafazer, total ou parcialmente, ou, por qualquer meio, reproduzir uma marca registada;
- b) Imitar, no todo ou em alguma das suas partes características, uma marca registada;
- c) Usar as marcas contrafeitas ou imitadas;
- d) Usar, contrafazer ou imitar marcas notórias cujos registos já tenham sido requeridos em Portugal;
- e) Usar, ainda que em produtos ou serviços sem identidade ou afinidade, marcas que constituam tradução ou sejam iguais ou semelhantes a marcas anteriores cujo registo tenha sido requerido e que gozem de prestígio em Portugal, ou na Comunidade Europeia se forem comunitárias, sempre que o uso da marca posterior procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio das anteriores ou possa prejudicá-las;
- f) Usar, nos seus produtos, serviços, estabelecimento ou empresa, uma marca registada pertencente a outrem.

Artigo 324º

Venda, circulação ou ocultação de produtos ou artigos

É punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias quem vender, puser em circulação ou ocultar produtos contrafeitos, por qualquer dos modos e nas condições referidas no artigo 321º, no artigo 322º, no artigo 323º, com conhecimento dessa situação.

Artigo 325º

Violação e uso ilegal de denominação de origem ou de indicação geográfica

É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias quem:

- a) Reproduzir ou imitar, total ou parcialmente, uma denominação de origem ou uma indicação geográfica registada;
- b) Não tendo direito ao uso de uma denominação de origem, ou de uma indicação geográfica, utilizar nos seus produtos sinais que constituam reprodução, imitação ou tradução das mesmas, mesmo que seja indicada a verdadeira origem dos produtos ou que a denominação ou indicação seja acompanhada de expressões como «Género», «Tipo», «Qualidade», «Maneira», «Imitação», «Rival de», «Superior a» ou outras semelhantes.

Artigo 326º

Patentes, modelos de utilidade e registos de desenhos ou modelos obtidos de má fé

1 - É punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias quem, de má fé, conseguir que lhe seja concedida patente, modelo de utilidade ou registo de desenho ou modelo que legitimamente lhe não pertença, nos termos do artigo 58º, do artigo 59º, do artigo 121º, do artigo 122º, do artigo 156º, do artigo 157º, do artigo 181º e do artigo 182º.

2 - Na decisão condenatória, o tribunal anula, oficiosamente, a patente, o modelo de utilidade ou o registo ou, a pedido do interessado, transmiti-los-á a favor do inventor ou do criador.

3 - O pedido de transmissão da patente, do modelo de utilidade ou do registo, referido no número anterior, pode ser intentado judicialmente, independentemente do procedimento criminal a que este crime dê origem.

Artigo 327º

Registo obtido ou mantido com abuso de direito

É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias quem requerer, obtiver ou mantiver em vigor, em seu nome ou no de terceiro, registo de marca, de nome, de insígnia ou de logótipo que constitua reprodução ou imitação de marca ou nome comercial pertencentes a nacional de qualquer país da União, independentemente de, no nosso país, gozar da prioridade estabelecida no artigo 12º, com a finalidade comprovada de constranger essa pessoa a uma disposição patrimonial que acarrete para ela um prejuízo ou para dela obter uma ilegítima vantagem económica.

Artigo 328º

Registo de acto inexistente ou realizado com ocultação da verdade

É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias quem, independentemente da violação de direitos de terceiros, fizer registar um acto juridicamente inexistente ou com manifesta ocultação da verdade.

Artigo 329º

Queixa

O procedimento por crimes previstos neste Código depende de queixa.

Artigo 330º

Destinos dos objectos apreendidos

1 - São declarados perdidos a favor do Estado os objectos em que se manifeste um crime previsto neste Código, bem como os materiais ou instrumentos que tenham sido predominantemente utilizados para a prática desse crime, excepto se o titular do direito ofendido der o seu consentimento expresso para que tais objectos voltem a ser introduzidos nos circuitos comerciais ou para que lhes seja dada outra finalidade.

2 - Os objectos declarados perdidos a que se refere o número anterior são total ou parcialmente destruídos sempre que, nomeadamente, não seja possível eliminar a parte dos mesmos ou o sinal distintivo nele aposto que constitua violação do direito.

Secção III

Ilícitos contra-ordenacionais

Artigo 331º

Concorrência desleal

É punido com coima de (euro) 3000 a (euro) 30000, caso se trate de pessoa colectiva, e de (euro) 750 euros a (euro) 7500, caso se trate de pessoa singular, quem praticar qualquer dos actos de concorrência desleal definidos no artigo 317º e no artigo 318º.

Artigo 332º

Invocação ou uso ilegal de recompensa

É punido com coima de (euro) 3000 a (euro) 30000, caso se trate de pessoa colectiva, e de (euro) 750 a (euro) 7500, caso se trate de pessoa singular, quem, sem consentimento do titular do direito:

- a) Invocar ou fazer menção de uma recompensa registada em nome de outrem;
- b) Usar ou, falsamente, se intitular possuidor de uma recompensa que não lhe foi concedida ou que nunca existiu;

- c) Usar desenhos ou quaisquer indicações que constituam imitação de recompensas a que não tiver direito na correspondência ou publicidade, nas tabuletas, fachadas ou vitrinas do estabelecimento ou por qualquer outro modo.

Artigo 333º

Violação de direitos de nome e de insígnia

É punido com coima de (euro) 3000 a (euro) 30000, caso se trate de pessoa colectiva, e de (euro) 750 a (euro) 7500, caso se trate de pessoa singular, quem, sem consentimento do titular do direito, usar no seu estabelecimento, em anúncios, correspondência, produtos ou serviços ou por qualquer outra forma, nome ou insígnia que constitua reprodução, ou que seja imitação, de nome ou de insígnia já registados por outrem.

Artigo 334º

Violação do exclusivo do logótipo

É punido com coima de (euro) 3000 a (euro) 30000, caso se trate de pessoa colectiva, e de (euro) 750 a (euro) 7500, caso se trate de pessoa singular, quem, sem consentimento do titular do direito:

- a) Alegar, falsamente, a existência de uma entidade, nos termos previstos no artigo 302º, para obter o registo de um logótipo ou com fins meramente especulativos ou de concorrência desleal;
- b) Usar em impressos, no seu estabelecimento, em produtos ou por qualquer outra forma, sinal que constitua reprodução ou imitação de logótipo já registado por outrem;
- c) Usar como logótipo qualquer dos sinais indicados na alínea a), na alínea f) e na alínea g) do N° 1 do artigo 285º.

Artigo 335º

Acto Preparatório

É punido com coima de (euro) 3000 a (euro) 30000, caso se trate de pessoa colectiva, e de (euro) 750 a (euro) 7500, caso se trate de pessoa singular, quem, sem consentimento do titular do direito e com intenção de preparar a execução dos actos referidos no artigo 321º, no artigo 322º, no artigo 323º, no artigo 324º, no artigo 325º, no artigo 326º, no artigo 327º deste Código, fabricar, importar, adquirir ou guardar para si, ou para outrem sinais constitutivos de marcas, nomes, insígnias, logótipos, denominações de origem ou indicações geográficas registados.

Artigo 336º

Uso de marcas ilícitas

1 - É punido com coima de (euro) 3000 a (euro) 30000, caso se trate de pessoa colectiva, e de (euro) 750 a (euro) 7500, caso se trate de pessoa singular, quem usar, como sinais distintivos não registados, qualquer dos sinais indicados na alínea a), na alínea b), na alínea c), na alínea d), na alínea e), na alínea g) e na alínea i) do artigo 239º.

2 - Os produtos ou artigos com as marcas proibidas nos termos do número anterior podem ser apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado, a requerimento do Ministério Público.

Artigo 337º

Uso indevido de nome, de insígnia ou de logótipo

É punido com coima de (euro) 3000 a (euro) 30000, caso se trate de pessoa colectiva, e de (euro) 750 a (euro) 7500, caso se trate de pessoa singular, quem, ilegitimamente, usar no nome ou na insígnia do seu estabelecimento, ou no logótipo, registados ou não, as expressões, nomes ou figuras a que se refere a alínea b), a alínea b), a alínea c), a alínea d), a alínea e) do N° 1 do artigo 285º.

Artigo 338º

Invocação ou uso indevido de direitos privativos

É punido com coima de (euro) 3000 a (euro) 30000, caso se trate de pessoa colectiva, e de (euro) 750 a (euro) 7500, caso se trate de pessoa singular, quem:

- a) Se apresentar como titular de um direito de propriedade industrial previsto neste diploma sem que o mesmo lhe pertença ou quando tenha sido declarado nulo ou caduco;
- b) Usar ou aplicar, indevidamente, as indicações de patente, de modelo de utilidade ou de registo autorizadas apenas aos titulares dos respectivos direitos pelo artigo 100º, pelo artigo 143º, pelo artigo 163º, pelo artigo 202º, pelo artigo 257º, pelo artigo 278º, pelo artigo 294º, pelo artigo 303º e pelo artigo 311º;

- c) Sendo titular de um direito de propriedade industrial, dele fizer uso para produtos ou serviços diferentes daqueles que o registo protege.

Secção II
Processo penal e contra-ordenacional

Artigo 342º

Fiscalização e apreensão

1 - Antes da abertura do inquérito e sem prejuízo do que se dispõe no artigo 329º, os órgãos de polícia criminal realizam, oficiosamente, diligências de fiscalização e preventivas.

2 - São sempre apreendidos os objectos em que se manifeste um crime previsto neste Código, bem como os materiais ou instrumentos que tenham sido predominantemente utilizados para a prática desse crime.

3 - Independentemente de queixa, apresentada pelo ofendido, a autoridade judiciária ordena a realização de exame pericial aos objectos apreendidos, referidos no número anterior, sempre que tal se mostre necessário para determinar se são ou não fabricados ou comercializados pelo titular do direito ou por alguém com sua autorização.

Artigo 343º

Instrução dos processos por contra-ordenação

A instrução dos processos por contra-ordenação, prevista neste Código, cabe no âmbito de competência da Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

Portaria n.º 329/75, de 28 de Maio *Qualidade e higiene dos produtos alimentares*

Numa sociedade em que largos sectores da população não têm possibilidades de satisfazer as suas necessidades fundamentais, facilmente se compreende o reduzido grau de exigência dos consumidores em matéria de qualidade e higiene dos produtos alimentares. Assim, a par de uma permanente informação-formação do consumidor, é necessário o estabelecimento de regras de normalização das características dos produtos alimentares, bem como o controle da qualidade e higiene que deve presidir a todo o circuito, desde o fabrico, preparação e confecção, até ao consumo.

Enquanto não for possível a adopção de medidas eficazes neste domínio e considerando que se torna urgente defender minimamente a saúde do consumidor, assim como evitar o desperdício de géneros alimentares pela falta das preocupações básicas de higiene, parece aceitável a regulamentação isolada da fase final do circuito, actualizando e preenchendo as lacunas da legislação existente, mas tendo presente que o fundamental do problema continua em aberto.

É neste sentido que se pretende revogar a Portaria 24082, de 17 de Maio de 1969, a qual revelou na prática terem ficado à margem da sua aplicação algumas actividades e produtos, além de outras insuficiências.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Saúde e do Abastecimento e Preços, o seguinte:

1.º

1- Todos os estabelecimentos e locais de venda de produtos alimentares em natureza, em preparação, preparados ou definitivamente confeccionados, deverão dispor de vitrinas, montras ou expositores onde os referidos produtos se encontrem devidamente resguardados de factores poluentes do ambiente, do sol, de insectos e de qualquer acção do público consumidor não sendo permitida a sua exposição a descoberto, salvo se estiverem individual e convenientemente embalados.

2- Exceptuam-se todos os produtos alimentares horto-frutícolas, avícolas, carnes e peixes crus que, pela sua natureza, tenham de ser previamente lavados, descascados ou cozinhados. Contudo, tais produtos não poderão estar em contacto directo com o pavimento, devendo ser expostos em recipientes limpos.

3- Para efeitos deste diploma considera-se a definição de género alimentício a constante da *alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 314/72* ^I.

2.º

1- Os produtos alimentares referidos no n.º 1 só poderão ser colocados nas mesas depois de encomendados pelos consumidores, não sendo permitidas a partir desse momento trocas ou devoluções.

2- Em local bem visível do estabelecimento deverá ser colocado um letreiro que esclareça os clientes, de forma evidente, que os produtos em causa uma vez escolhidos e entregues se consideram comprados, não sendo permitidas trocas ou devoluções.

3- Todos os produtos não consumidos, deixados pelos clientes, deverão ser inutilizados.

4- Exceptuam-se do regime consignado neste número os bolos e outros produtos devidamente resguardados em embalagens individuais que os envolvam totalmente.

3.º

Os produtos alimentares referidos no n.º 1, quando não individualmente embalados só poderão ser manuseados por meio de pinças, colheres, garfos, facas, pás ou corredouras inoxidáveis e rigorosamente limpos.

^I Deve ser entendida como feita para a alínea a) do art. 81º do DL n.º 28/84 de 28 JAN

4º.

Nos estabelecimentos de venda de produtos alimentares não deverão permanecer animais vivos, nem aí será permitido o seu abate.

5º.

É obrigatória a utilização de frigoríficos, caixas frigoríficas ou isotérmicas nos locais de venda de produtos alimentares que careçam desses meios de conservação.

6º.

Os produtos alimentares expostos nos exteriores das lojas deverão estar em recipientes próprios a cerca de 70 cm do solo e ao abrigo do sol, das intempéries e de outros factores poluentes.

7º.

Os estabelecimentos de venda de produtos alimentares que vendam igualmente outras mercadorias, serão obrigados a expô-las em locais nitidamente separados e assinalados.

8º.

Revogado ¹

9º.

1- Todo aquele que nos estabelecimentos comerciais e industriais fabricar, preparar, confeccionar, e vender qualquer produto alimentar referido no n.º 1 deverá apresentar-se rigorosamente limpo, em especial no vestuário e nas mãos, as quais deverá lavar imediatamente antes de contactar directamente qualquer produto alimentar não embalado.

2- O pessoal referido no parágrafo anterior não deverá manusear dinheiro, salvo se não contactar produtos alimentares directamente com as mãos ou se o estabelecimento for de talho, peixaria ou padaria.

10º.

Não poderá efectuar qualquer das operações referidas no número anterior quem seja portador de doença contagiosa ou moléstia de pele.

11º.

As disposições dos n.ºs 3º., 5º. e 10º. são aplicáveis à venda ambulante, à venda em mercados, feiras, arraiais e em quaisquer outros locais fixos da via pública dos produtos alimentares referidos no n.º 1.

12º.

Na venda ambulante e em qualquer dos locais constantes do n.º 6 os produtos alimentares mencionados no n.º 1 deverão estar ao abrigo de poeiras, do sol, insectos ou de qualquer agente de conspurcação, resguardados por meio de vidraça, de caixas de plástico fenestrado ou de rede de plástico ou metálica inoxidável da mais fina malha ou contidos em recipientes forrados e cobertos por toalhas brancas e limpas.

13º.

O transporte dos produtos alimentares abrangidos por esta portaria deverá ser feito em boas condições higiénicas e de acondicionamento por forma a estarem resguardados de quaisquer impurezas que os conspurquem ou contaminem, não podendo os veículos e recipientes utilizados, que deverão estar rigorosamente limpos, servir cumulativamente para qualquer outra finalidade.

14º.

Nas montras, vitrinas e móveis expositores dos estabelecimentos referidos no n.º 1 não podem existir plantas nem quaisquer objectos conspurcados.

¹ Revogado pela Alínea d) do Artº 35º do DL nº 370/99, de 29Out

15°.

1- No caso de utilização de insecticidas, todos os produtos alimentares deverão estar devidamente resguardados.

2- Não poderão ser usados insecticidas nem detergentes nas montras, vitrinas, móveis expositores, tabuleiros, travessas e outros utensílios quando contenham produtos alimentares em natureza, preparação, preparados, confeccionados ou embalados.

16°.

1- Nos estabelecimentos industriais e nos locais de venda ao público de produtos alimentares, o envoltório para pesagem ou embrulho, em contacto directo com bolos, doces, pasteis, croquetes, salsicharia fina, filetes e carnes cozinhadas, frituras, manteiga, queijos frescos ou em corte e frutos “passados” ou melados, será de papel vegetal reforçado exteriormente por outro, de natureza ou qualidade diferente, mas ambos irrepreensivelmente limpos.

2- Todo o cartão ou papel, moldado ou arrendado, usado para expor, embalar ou transportar bolos e de uma maneira geral toda a doçaria deve estar resguardado nas suas embalagens de origem e em local irrepreensivelmente limpo e ao abrigo de agentes de poluição.

3- Nas embalagens de produtos alimentares não poderá ser utilizado papel de jornal, revistas ou outras publicações.

17°.

As infracções ao disposto nesta portaria serão consideradas violação do dever geral de asseio e higiene, puníveis nos termos do *Art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 41.204 I* de 24 de Dezembro de 1957 sem prejuízo de outras penas mais graves que lhe sejam aplicáveis.

18°.

Também constituem faltas de asseio e higiene puníveis nos termos do número anterior a existência de poeiras, detritos de qualquer natureza, insectos, teias, excrementos e em geral todo o lixo, pavimentos, tectos, paredes, montras, vitrinas, prateleiras, móveis, gavetas frigoríficos, sanitários e bem assim sujidade ou oxidação nas louças, copos, talheres, recipientes, suas coberturas e em todos os utensílios para fabrico, preparação, confecção, depósito, armazenagem e serviço nos estabelecimentos industriais e comerciais de produtos alimentares. Neste sentido, não será permitido varrer a seco os pavimentos deste estabelecimentos, que deverão ser lavados diariamente com água e higienizados.

19°.

Fica revogada a Portaria n.º 24.082, de 17 de Maio de 1969.

20°.

A presente portaria entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

¹ Hoje, a punição é feita nos termos do *Art.º 58.º “ex vi” do Art.º 85.º do DL n.º 28/84, de 20 de Janeiro.*

Decreto-Lei nº 113/2006 de 12 de Junho

Regras gerais de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios

O Regulamento (CE) Nº 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, estabelece as regras relativas à higiene dos géneros alimentícios, revogando, a partir de 1 de Janeiro de 2006, a Directiva Nº 43/CE/1993, transposta para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei Nº 67/1998, de 18 de Março.

Para além das regras gerais de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios, encontram-se igualmente fixadas, no Regulamento (CE) Nº 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, as regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal.

Não obstante a obrigatoriedade da aplicabilidade directa do Regulamento (CE) Nº 852/2004 e do Regulamento (CE) Nº 853/2004 em todos os Estados membros, torna-se necessário tipificar as infracções e respectivas sanções, que devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas, em caso de violação das normas dos referidos regulamentos comunitários.

Tendo em vista esse objectivo, há que definir quais as entidades responsáveis pelo controlo da aplicação das normas dos regulamentos supracitados, bem como as constantes do presente decreto-lei, atribuindo-se ainda poderes de fiscalização à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e à Direcção-Geral de Veterinária (DGV).

Igualmente se define o processo de aprovação dos códigos nacionais de boas práticas.

Entendeu-se ainda ser este decreto-lei a sede adequada para fixar o procedimento de recurso em caso de não aprovação ou rejeição de produtos frescos de origem animal aquando da sua inspecção sanitária nos centros de abate e nas salas de desmancha, uma vez que aquele, antes regulado pelo Decreto-Lei Nº 167/1996, de 7 de Setembro, foi revogado pelo Decreto-Lei Nº 111/2006, de 9 de Junho, que transpõe a Directiva Nº 41/CE/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril.

Prevê-se, ainda, neste decreto-lei, a publicação de normas técnicas que complementem alguns aspectos do regime instituído pelos citados regulamentos.

Nestes termos, o presente decreto-lei estabelece o regime sancionatório aplicável às infracções às normas do Regulamento (CE) Nº 852/2004 e do Regulamento (CE) Nº 853/2004, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, bem como as respectivas normas complementares, e define o processo aplicável à aprovação dos códigos nacionais de boas práticas e ainda o procedimento de recurso em caso de não aprovação ou rejeição de produtos frescos de origem animal aquando da sua inspecção sanitária.

Foi ouvido, a título facultativo, o Instituto do Consumidor.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do Nº 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente decreto-lei visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, no ordenamento jurídico nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) Nº 852/2004 e do Regulamento (CE) Nº 853/2004, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios e às regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal, respectivamente, a seguir designados por regulamentos.

Artigo 2º

Autoridades competentes

Sem prejuízo das competências especialmente atribuídas por lei a outras entidades, para efeitos do presente decreto-lei são autoridades competentes a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), a Direcção-Geral de Veterinária (DGV), a Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), o Instituto da Vinha e do Vinho (IVV), a Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC), a Direcção-Geral

da Saúde (DGS) e o Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas (INIAP), no âmbito das respectivas competências.

Artigo 3º **Códigos nacionais de boas práticas**

- 1 - As autoridades competentes devem promover e apoiar a elaboração de códigos nacionais de boas práticas de higiene, adiante designados por códigos, destinados a utilização voluntária pelas empresas e associações do sector alimentar como orientação para a observância dos requisitos de higiene.
- 2 - Os projectos de códigos são enviados à autoridade com competência em razão da matéria, para efeitos de avaliação.
- 3 - Os organismos que procedam à avaliação dos códigos devem solicitar o parecer de outras entidades com intervenção na matéria em causa, designadamente a Direcção-Geral da Saúde e o Instituto do Consumidor.
- 4 - As entidades a quem seja pedido o respectivo parecer, caso não o pretendam emitir, devem informar a autoridade solicitante desse facto, no prazo de 15 dias a contar da data da recepção do pedido.
- 5 - Os pareceres referidos no número anterior devem ser proferidos no prazo de 60 dias a contar da data da recepção do pedido, excepto nos casos devidamente fundamentados pela entidade consultada, em que o prazo pode ser prorrogado até ao máximo de 30 dias.
- 6 - A não recepção do parecer das entidades consultadas dentro do prazo fixado é considerada como parecer favorável.
- 7 - A avaliação dos códigos deve estar concluída no prazo de 30 dias após a recepção dos pareceres ou decorrido o prazo previsto no N° 4 ou no N° 5.
- 8 - Os prazos referidos no presente artigo suspendem-se sempre que sejam solicitados esclarecimentos ou informações complementares.
- 9 - Os códigos nacionais de boas práticas aprovados são divulgados através do portal do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo de outras formas de divulgação.

Artigo 4º **Recurso**

- 1 — A rejeição para consumo humano de géneros alimentícios de origem animal, aquando da sua inspecção sanitária, é susceptível de recurso por parte dos proprietários ou dos seus legítimos representantes.¹
- 2 — A intenção de interpor recurso deve ser comunicada imediatamente após a rejeição dos géneros alimentícios a quem procedeu à inspecção ou verificação, que notifica o proprietário ou o seu legítimo representante, logo após o acto, indicando -lhe os respectivos fundamentos.¹
- 3 — O recurso deve ser apresentado em requerimento dirigido à autoridade competente e entregue a quem procedeu à inspecção ou verificação, no prazo de quatro horas após a rejeição.¹
- 4 - Do requerimento deve constar:
 - a) O nome e a morada do recorrente;
 - b) O objecto do recurso;
 - c) A indicação do seu representante na junta de recurso.
- 5 — Recebido o requerimento de recurso, o técnico que procede à inspecção ou verificação põe a data do recebimento e a sua assinatura, sendo disponibilizada uma cópia ao recorrente. ²
- 6 — O recurso é apreciado por uma junta de recurso constituída pelos seguintes peritos: ¹
 - a) Dois peritos indicados pela autoridade competente, um dos quais presidirá, tendo voto de qualidade em caso de empate, sendo que nenhum deles poderá ser aquele que procedeu à inspecção;

¹ Redacção dada Pelo Artº 1º do DL 223/2008, de 18 de Novembro.

² Redacção dada Pelo Artº 1º do DL 223/2008, de 18 de Novembro.

- b) Um médico veterinário designado pelo recorrente.
- 7 - Se o recorrente não indicar um perito seu representante, deve a autoridade competente designar outro perito para desempenhar essa função.
- 8 — A junta de recurso reúne no prazo máximo de vinte e quatro horas após a recepção do requerimento, podendo este prazo ser dilatado para o 1.º dia útil seguinte ao da rejeição se houver condições de conservação dos géneros alimentícios em causa.¹
- 9 — Compete ao proprietário ou legítimo representante do género alimentício reprovado e ao operador responsável pelo estabelecimento no qual aquele se encontra, sob a coordenação do médico veterinário que procedeu à inspecção, assegurar a boa conservação do género alimentício, até à reunião da junta de recurso, assistindo à mesma para eventuais esclarecimentos, mas sem direito a voto.¹
- 10 — Da reunião da junta de recurso é lavrada acta de que conste a decisão final, da qual não cabe recurso administrativo.¹
- 11 — Em caso de confirmação da rejeição do género alimentício, a junta de recurso decide o destino a dar àquele, não cabendo recurso administrativo desta decisão.¹
- 12 - A interposição do recurso obriga ao pagamento dos montantes previstos na tabela de emolumentos aprovada anualmente por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.
- 13 - As quantias a que se refere o número anterior constituem receita do Estado.

Capítulo II
Regime sancionatório
Artigo 5º
Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento das normas do presente decreto-lei e das dos Regulamentos referidos no artigo 1º compete à ASAE, à DGV, às direcções regionais de agricultura e à Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, no âmbito das respectivas competências.

Artigo 6º
Contra-ordenações

- 1 - Constitui contra-ordenação punível com coima no montante mínimo de € 500 e máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, a violação das normas do Regulamento (CE) Nº 852/2004 e do Regulamento (CE) Nº 853/2004 e das disposições regulamentares publicadas ao abrigo do artigo 11º do presente decreto-lei, designadamente:
- a) O não cumprimento dos requisitos gerais e específicos de higiene a que se referem o artigo 3º e o artigo 4º do Regulamento (CE) Nº 852/2004;
 - b) A criação, aplicação ou manutenção de um processo ou processos baseados nos princípios do HACCP que não cumpra os requisitos do artigo 5º do Regulamento (CE) Nº 852/2004;
 - c) O não fornecimento à autoridade competente das provas em como mantêm e aplicam um processo ou processos baseados nos princípios do HACCP, conforme previsto no artigo 5º do Regulamento (CE) Nº 852/2004;
 - d) A não actualização dos documentos que descrevem o processo ou processos baseados nos princípios do HACCP, conforme previsto no artigo 5º do Regulamento (CE) Nº 852/2004;
 - e) A não conservação dos documentos referidos na alínea anterior ou de outros documentos ou registos durante o prazo que for legalmente considerado adequado;
 - f) O impedimento ou criação de obstáculos aos controlos oficiais, designadamente pela não permissão de acesso a edifícios, locais, instalações e demais infra-estruturas ou qualquer documentação e registos considerados necessários pela autoridade competente para a avaliação da situação;
 - g) A colocação no mercado de produtos provenientes de importações e os produtos destinados à exportação que não cumpram o disposto no artigo 10º e no artigo 11º do Regulamento (CE) Nº 852/2004, respectivamente;

- h)* A não aposição nos produtos de origem animal de uma marca de identificação nos termos do anexo II do Regulamento (CE) N° 853/2004 ou que não cumpra os requisitos ali estabelecidos;
- i)* O desrespeito pelos operadores das empresas do sector alimentar responsáveis por matadouros das obrigações impostas pela secção III do anexo II do Regulamento (CE) N° 853/2004 relativamente a todos os animais, que não sejam de caça selvagem, enviados ou destinados ao matadouro;
- j)* O transporte de animais vivos para os matadouros sem que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos no anexo III do Regulamento (CE) N° 853/2004;
- l)* O funcionamento de estabelecimentos de abate, e respectivas salas de desmancha, que não cumpram os requisitos estabelecidos no anexo III do Regulamento (CE) N° 853/2004, designadamente em matéria de construção, concepção e equipamento do estabelecimento e normas de higiene a observar no abate, desmancha e desossa;
- m)* O abate de emergência fora do matadouro em circunstâncias diferentes das permitidas no anexo III do Regulamento (CE) N° 853/2004 ou sem observância das condições ali impostas para o mesmo;
- n)* A armazenagem e o transporte de carne pelos operadores das empresas do sector alimentar sem observância das condições impostas pelo anexo III do Regulamento (CE) N° 853/2004;
- o)* O abate na exploração de aves de capoeira em circunstâncias diferentes das permitidas no anexo III do Regulamento (CE) N° 853/2004 ou sem observância das condições ali impostas para o mesmo;
- p)* A caça de animais selvagens com vista à sua colocação no mercado para consumo humano por pessoas que não possuam a formação imposta pelo anexo III do Regulamento (CE) N° 853/2004;
- q)* A colocação no mercado de carne de caça de criação e de caça selvagem que não tenha sido submetida às operações impostas pelo anexo III do Regulamento (CE) N° 853/2004;
- r)* O funcionamento de estabelecimentos que produzam carne picada, preparados de carne, carne separada mecanicamente e produtos à base de carne que não cumpram os requisitos estabelecidos no anexo III do Regulamento (CE) N° 853/2004;
- s)* A utilização em estabelecimentos que produzam carne picada, preparados de carne, carne separada mecanicamente e produtos à base de carne de matérias-primas que não cumpram os requisitos estabelecidos no anexo III do Regulamento (CE) N° 853/2004;
- t)* O não cumprimento dos requisitos de higiene estabelecidos no anexo III do Regulamento (CE) N° 853/2004 para a produção de carne picada, preparados de carne, carne separada mecanicamente e produtos à base de carne que não cumpram os requisitos estabelecidos;
- u)* O desrespeito pelas regras de rotulagem estabelecidas no anexo III do Regulamento (CE) N° 853/2004;
- v)* A colocação no mercado de moluscos bivalves vivos, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos sem que sejam cumpridas as condições estabelecidas para o efeito no Regulamento (CE) N° 852/2004 e no anexo III do Regulamento (CE) N° 853/2004, designadamente no que respeita às regras sanitárias a que os mesmos estão sujeitos de manuseamento, acondicionamento e embalagem, margens de tolerância fixadas relativamente às mesmas, marca de identificação e rotulagem, armazenagem, transporte e documentos de acompanhamento;
- x)* O não cumprimento dos requisitos aplicáveis à produção de moluscos bivalves vivos no anexo III do Regulamento (CE) N° 853/2004 e no Regulamento (CE) N° 854/2004;
- z)* O não cumprimento das regras para o manuseamento de moluscos bivalves vivos estabelecidas no anexo III do Regulamento (CE) N° 853/2004;
 - aa)* O não cumprimento das regras para a afinação de moluscos bivalves vivos estabelecidas no anexo III do Regulamento (CE) N° 853/2004;
 - bb)* O funcionamento de centros de depuração e de expedição que não cumpram os requisitos estabelecidos no anexo III do Regulamento (CE) N° 853/2004, designadamente em matéria de construção, concepção e equipamento dos centros e normas de higiene a observar nas operações que realizam;
 - cc)* O não cumprimento dos requisitos específicos estabelecidos para os pectinídeos no anexo III do Regulamento (CE) N° 853/2004;

- dd)* A colocação no mercado de produtos da pesca que não os moluscos bivalves vivos, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos sem que sejam cumpridas as condições estabelecidas para o efeito no Regulamento (CE) N° 852/2004 e no anexo III do Regulamento (CE) N° 853/2004;
- ee)* A utilização de navios na colheita de produtos da pesca do seu ambiente natural, ou no seu manuseamento ou transformação após a colheita, que não cumpram os requisitos estruturais e em matéria de equipamento estabelecidos no anexo III do Regulamento (CE) N° 853/2004;
- ff)* O não cumprimento nos navios utilizados na colheita de produtos da pesca do seu ambiente natural, ou no seu manuseamento ou transformação após a colheita, dos requisitos de higiene estabelecidos no anexo III do Regulamento (CE) N° 853/2004, designadamente durante e após o desembarque;
- gg)* O não cumprimento pelos estabelecimentos, incluindo navios, que manuseiem produtos da pesca, incluindo congelados, separados mecanicamente e transformados, das regras estabelecidas para o efeito no anexo III do Regulamento (CE) N° 853/2004;
- hh)* O acondicionamento, embalagem, rotulagem, armazenagem ou transporte de produtos da pesca sem observância das condições impostas pelo anexo III do Regulamento (CE) N° 853/2004;
- ii)* A colocação no mercado de produtos da pesca que contenham toxinas prejudiciais à saúde humana;
- jj)* O não cumprimento das regras estabelecidas no anexo III do Regulamento (CE) N° 853/2004 para a produção, recolha e colocação no mercado de leite cru;
- ll)* O não cumprimento das regras estabelecidas no anexo III do Regulamento (CE) N° 853/2004 para a produção e colocação no mercado de produtos lácteos;
- mm)* O não cumprimento das regras estabelecidas no anexo III do Regulamento (CE) N° 853/2004 para o fabrico, manuseamento, armazenagem, rotulagem e marcação de identificação de ovoprodutos;
- nn)* A preparação de coxas de rã e caracóis para consumo humano sem cumprimento dos requisitos para o efeito estabelecidos no anexo III do Regulamento (CE) N° 853/2004;
- oo)* O não cumprimento pelos estabelecimentos que procedem à recolha ou à transformação das matérias-primas para produção de gorduras animais fundidas e torresmos dos requisitos estabelecidos no anexo III do Regulamento (CE) N° 853/2004;
- pp)* O não cumprimento pelos estabelecimentos que tratem estômagos, bexigas e intestinos dos requisitos estabelecidos no anexo III do Regulamento (CE) N° 853/2004;
- qq)* O não cumprimento pelos estabelecimentos que fabriquem gelatina dos requisitos estabelecidos no anexo III do Regulamento (CE) N° 853/2004;
- rr)* O não cumprimento pelos estabelecimentos que fabriquem colagénio dos requisitos estabelecidos no anexo III do Regulamento (CE) N° 853/2004;
- ss)* A utilização de substância não autorizada para remover qualquer eventual contaminação da superfície dos produtos de origem animal em desrespeito pelo disposto no N° 2 do artigo 3° do Regulamento (CE) N° 853/2004;
- tt)* A colocação no mercado de produtos de origem animal fabricados na Comunidade por estabelecimentos não registados ou não aprovados ou que não cumpram as disposições do Regulamento (CE) N° 852/2004, dos anexos II e III do Regulamento (CE) N° 853/2004 ou em legislação específica relativa aos géneros alimentícios, em desrespeito pelo N° 1 do artigo 4° do Regulamento (CE) N° 853/2004;
- uu)* A não cooperação com as autoridades competentes, em desrespeito pelo N° 4 do artigo 4° do Regulamento (CE) N° 853/2004;
- vv)* A continuidade de laboração de estabelecimento ao qual seja retirada a autorização, ou, em caso de autorização condicional, não seja prorrogada ou concedida a autorização definitiva, em conformidade com o disposto no N° 4 do artigo 4° do Regulamento (CE) N° 853/2004;

xx) A colocação no mercado de produtos de origem animal sem marca de salubridade ou de identificação, a aplicação de marcas de salubridade ou identificação em produtos fabricados em estabelecimentos que não cumpram as regras aplicáveis do Regulamento (CE) Nº 853/2004 ou a remoção das marcas de salubridade em desrespeito pelo disposto no artigo 5º do Regulamento (CE) Nº 853/2004;

zz) A importação de produtos de origem animal de países terceiros ou de estabelecimentos não constantes de lista de países terceiros ou estabelecimentos constantes em lista comunitária, os produtos importados desconforme as regras do Regulamento (CE) Nº 853/2004, designadamente a não existência de marca de salubridade ou identificação, a não certificação, em desrespeito ao artigo 6º do Regulamento (CE) Nº 853/2004;

aaa) A não observância das garantias especiais para os trânsitos previstos no artigo 6º do Regulamento (CE) Nº 853/2004;

bbb) O não acompanhamento de remessas de produtos de origem animal por certificados ou outros documentos exigidos nos termos do artigo 7º do Regulamento (CE) Nº 853/2004.

2 - Em caso de tentativa e negligência os montantes máximos e mínimos previstos no número anterior são reduzidos a metade.

Artigo 7º

Sanções acessórias

1 - Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objectos pertencentes ao agente;

b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;

e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;

f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 - As sanções referidas nas alíneas b) e seguintes do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 8º

Processos de contra-ordenação

1 - Compete à ASAE, às direcções regionais de agricultura ou ao serviço da DGV da área da prática da infracção a instrução dos processos de contra-ordenação relativos às matérias do âmbito das respectivas competências.

2 - Compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP), ao director-geral de Veterinária e ao director-geral de Protecção das Culturas a aplicação das coimas e sanções acessórias relativas às matérias do âmbito das respectivas competências.

Artigo 9º

Afectação do produto das coimas

1 - O produto das coimas aplicadas nos processos de contra-ordenação cuja competência para a instrução e decisão seja, nos termos do Nº 1 e do Nº 2 do artigo anterior, da ASAE e da CACMEP, respectivamente, é distribuído da seguinte forma:

a) 10% para a entidade que levantou o auto;

- b) 30% para a entidade que procedeu à instrução do processo;
- c) 60% para o Estado.

2 - Nos restantes processos de contra-ordenação, o produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 10% para a entidade que procedeu à instrução do processo;
- c) 20% para a entidade que aplicou a coima;
- d) 60% para o Estado.

Artigo 10º **Regime especial**

Às infracções ao presente decreto-lei que digam respeito ao sector vitivinícola aplica-se o disposto no Decreto-Lei Nº 213/2004, de 23 de Agosto.

Capítulo III **Disposições finais** **Artigo 11º** **Regulamentação**

São objecto de portaria conjunta dos Ministros da Economia e da Inovação e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas as matérias que o Regulamento (CE) Nº 852/2004 e o Regulamento (CE) Nº 853/2004 prevêem que sejam reguladas por normas nacionais.

Artigo 11.º -A¹ **Regiões Autónomas**

O disposto no presente decreto -lei aplica -se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo de as competências cometidas a serviços ou organismos da administração do Estado serem exercidas pelos correspondentes serviços e organismos das administrações regionais com idênticas atribuições e competências

Artigo 12º **Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei Nº 67/1998, de 18 de Março.

Artigo 13º **Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Março de 2006. - José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa - Fernando Manuel Mendonça de Oliveira Neves - Fernando Teixeira dos Santos - Alberto Bernardes Costa - Francisco Carlos da Graça Nunes Correia - Manuel António Gomes de Almeida de Pinho - Jaime de Jesus Lopes Silva - António Fernando Correia de Campos.

Promulgado em 23 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

¹ Aditado pelo Artº 2º do DL 223/2008, de 18 de Novembro.

Portaria n.º 149/88, de 09 de Março***Regras de asseio e higiene, a observar pelas pessoas que, na sua actividade profissional, entram em contacto directo com alimentos***

A prevenção das doenças transmitidas pelos alimentos compreende, entre outras, as seguintes medidas:

1º. Impedir a manipulação de alimentos por pessoas afectadas por aquelas doenças;

2º. Conseguir que o pessoal empregado na preparação, embalagem e venda de produtos alimentares cumpra os necessários preceitos de higiene.

Relativamente ao primeiro objectivo, os manipuladores de alimentos foram obrigados a submeter-se a exame médico anual para passagem ou revalidação do boletim de sanidade.

Como a experiência tem comprovado, tal esquema é desprovido de eficácia profiláctica. Efectivamente, a grande maioria das toxi-infecções alimentares devidas às infecções dos manipuladores de alimentos são originadas por doença de natureza temporária e a inspecção médica nada pode fazer para reduzir este tipo de doenças.

O boletim de sanidade pode até ser contraproducente, por conferir ao possuidor uma perigosa sensação de segurança, levando-o a desleixar-se no cumprimento das regras de higiene.

Por isso, o esquema tem sido abandonado nos países que o adoptaram, para se concentrarem esforços na educação sanitária dos trabalhadores dos estabelecimentos do ramo alimentar e dos responsáveis por esses estabelecimentos.

Entretanto, torna-se indispensável fixar regras de asseio e higiene a observar pelas pessoas que, na sua actividade profissional, entram em contacto directo com alimentos, como resulta do artigo 58º. n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Assim, nos termos do artigo 3º. n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da república Portuguesa, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1º.

A presente portaria aplica-se a todos aqueles que, pela sua actividade profissional, entram em contacto directo com alimentos, isto , ao pessoal empregado na preparação e embalagem de produtos alimentares, na distribuição e venda de produtos não embalados e na preparação culinária de alimentos em estabelecimentos onde se confeccionam e servem refeições ao público em geral ou a colectividades, bem como aos responsáveis pelos referidos estabelecimentos.

2º.

O pessoal referido no número anterior deve manter apurado o estado de asseio, cumprindo cuidadosamente os preceitos elementares de higiene, designadamente:

- a) Ter as unhas cortadas e limpas e lavar frequentemente as mãos com água e sabão ou soluto detergente apropriado, especialmente após as refeições e sempre que utilize as instalações sanitárias;
 - b) Conservar rigorosamente limpos o vestuário e os utensílios de trabalho;
- reduzir ao mínimo indispensável o contacto das mãos com os alimentos, evitar tossir sobre eles e não fumar durante o serviço nem cuspir ou espectorar nos locais de trabalho.

3º.

Qualquer elemento do pessoal referido no n.º 1º. que tenha contraído, ou suspeite ter contraído, doença contagiosa ou sofra de doença de pele, doença do aparelho digestivo acompanhada de diarreia, vómitos ou febre, inflamação da garganta, do nariz, dos ouvidos ou dos olhos, fica interdito de toda a actividade directamente relacionada com os alimentos e dever consultar sem demora o seu médico de família ou a autoridade sanitária da respectiva área e iguais precauções dever tomar qualquer elemento do mesmo pessoal que tenha estado em contacto com indivíduos afectados por doenças intestinais diarreicas.

4º.

Os centros de saúde executarão gratuitamente os exames necessários, incluindo observação clínica e análises laboratoriais, dos elementos do pessoal a que se refere o número anterior.

5º.

Os elementos do pessoal a que se refere o n.º 3º. s" deverão retomar o trabalho quando o médico de família ou a autoridade sanitária o autorizarem mediante a passagem de atestado médico de aptidão.

6º.

Os gerentes dos estabelecimentos do ramo alimentar devem velar pela observância destas disposições e são co-responsáveis pelo não cumprimento das mesmas.

7º.

Os centros de saúde promoverão sessões de educação sanitária do pessoal referido no n.º 1º sempre que possível com a colaboração de outras entidades, designadamente as organizações sindicais e patronais.

8º.

As infracções ao disposto nos n.ºs 2º, 3º, 5º e 6º da presente portaria serão punidas nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 58º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

9º.

Fica abolido o boletim de sanidade previsto nas Portarias n.º 13 412, de 06JAN51, e n.º 24 432, de 24NOV69.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

Despacho n.º 14535-A/2013

O facto de Portugal ter sido considerado pela OIE um país de risco controlado para a encefalopatia espongiforme bovina permite que, agora, se possa alargar a possibilidade da matança para autoconsumo à espécie bovina, desde que sejam garantidas as obrigações de eliminação dos subprodutos da categoria 1, bem como a comunicação ao Sistema Nacional de Identificação e Registo de Animais.

Todavia, não é permitido o abate de bovinos com idade igual ou superior a 12 meses, bem como de bovinos que tenham sofrido um acidente ou que sofram de perturbações comportamentais, fisiológicas ou funcionais.

A autorização da matança de animais fora dos estabelecimentos aprovados nos termos do presente despacho não pode comprometer o respeito pelas regras aplicáveis à garantia da saúde pública e da proteção animal, designadamente as relativas ao bem-estar dos animais durante o abate estabelecidas atualmente nas normas conjugadas do Regulamento (CE) n.º 1099/2009, do Conselho, de 24 de setembro, e do Decreto -Lei n.º 28/96, de 2 de abril, bem como as disposições do Regulamento (CE) n.º 999/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio, no que se refere às regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis.

Importa também criar as regras sanitárias para a matança dos animais fora dos estabelecimentos de abate quando é efetuada em eventos ocasionais, mostras gastronómicas ou de carácter cultural para a manutenção de tradições rurais, como a matança tradicional do porco e ainda, em situações em que as refeições são servidas ao consumidor em ambiente familiar, como as servidas em casas de campo e empreendimentos de agroturismo, classificados como empreendimentos de turismo no espaço rural e nos empreendimentos de turismo de habitação.

Assim sendo, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto- -Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos -Leis n.os 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, 85/2012, de 5 de abril, e 260/2012, de 12 de dezembro, determino o seguinte:

1 — É proibida a matança, fora dos estabelecimentos aprovados, de bovinos, ovinos e caprinos com idade igual ou superior a 12 meses, bem como de equídeos, independentemente da idade.

2 — É autorizada a matança para autoconsumo de bovinos, ovinos e caprinos com idade inferior a 12 meses, de suínos, aves de capoeira e coelhos domésticos, desde que as carnes obtidas se destinem exclusivamente ao consumo doméstico do respetivo produtor, bem como do seu agregado familiar, e sejam respeitadas as seguintes condições:

a) As explorações não estejam sujeitas a restrições sanitárias e se encontrem registadas de acordo com a legislação em vigor;

b) Os animais estejam identificados de acordo com a legislação em vigor;

c) Os animais utilizados não tenham sofrido um acidente e não sofram de perturbações comportamentais, fisiológicas ou funcionais;

d) A matança deve ser realizada nas condições definidas nas disposições conjugadas do Regulamento (CE) n.º 1099/2009, do Conselho, de 24 de setembro, e do Decreto -Lei n.º 28/96, de 2 de abril, relativos à proteção dos animais de abate, quanto à contenção, atordoamento, sangria e demais disposições aplicáveis;

e) Na realização da matança devem ser cumpridas as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, no Regulamento (CE) n.º 142/2011, da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, e no Decreto -Lei n.º 122/2006, de 27 de junho, no que se refere à eliminação de subprodutos de origem animal não destinados ao consumo humano;

f) No caso dos bovinos, o produtor deve:

i) Comunicar à base de dados SNIRA/BOV o abate do animal, através do preenchimento do modelo n.º 255/DGAV, e inscrever a sua morte no registo de existências e deslocações (RED) da exploração;

ii) Entregar no PA/PI, juntamente com o modelo n.º 255/DGAV, o passaporte e as marcas auriculares dos bovinos abatidos na exploração para autoconsumo;

g) No que respeita aos pequenos ruminantes, os meios de identificação devem ser entregues nas unidades orgânicas desconcentradas da DGAV;

h) Nas restantes espécies, com exceção das aves de capoeira e dos coelhos domésticos, o produtor tem que registar a morte dos animais nos respetivos RED;

i) O volume de abate deve ser proporcional à dimensão do agregado familiar;

j) As amígdalas, intestinos (do duodeno ao reto) e mesentério dos bovinos, bem como, o baço e o íleo dos ovinos e caprinos não podem destinar -se ao consumo humano ou animal;

k) É aconselhável e pode ser solicitado o exame sanitário efetuado por médico veterinário;

l) É expressamente proibida a comercialização ou a cedência por qualquer forma das carnes obtidas nestas matanças;

m) As carnes obtidas neste tipo de matanças não são sujeitas a qualquer marcação de salubridade, de identificação e de classificação de carcaças.

3 — Para efeitos do disposto na alínea j) do número anterior, a quantidade máxima de animais que podem ser abatidos, por ano, para autoconsumo é a seguinte:

a) Bovinos com idade inferior a 12 meses — dois;

b) Suínos — três;

c) Caprinos — oito;

d) Ovinos — seis.

4 — É autorizada a matança tradicional de suíno, organizada por entidades públicas ou privadas, desde que as carnes se destinem a ser consumidas em eventos ocasionais, mostras gastronómicas ou de caráter cultural, respeitando as seguintes condições:

a) A matança tradicional deve ser realizada nas condições definidas nas disposições conjugadas do Regulamento (CE) n.º 1099/2009, do Conselho, de 24 de setembro, e do Decreto - Lei n.º 28/96, de 2 de abril, relativos à proteção dos animais de abate, quanto à contenção, atordoamento, sangria e demais disposições aplicáveis;

b) Na realização da matança devem ser cumpridas as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, no Regulamento (CE) n.º 142/2011, da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, e no Decreto -Lei n.º 122/2006, de 27 de junho, no que se refere à eliminação de subprodutos de origem animal não destinados ao consumo humano;

c) Só podem ser abatidos animais que se encontrem identificados nos termos da legislação vigente e que sejam provenientes de efetivos que não estejam sujeitos a restrições sanitárias, devendo ser sempre assegurada a rastreabilidade dos animais;

d) É obrigatória a inspeção higio -sanitária, *ante e post mortem*, dos suínos, cabendo aos organizadores da matança requerer, com a antecedência mínima de sete dias, a presença do médico veterinário municipal, sendo imputado aos requerentes o custo inerente à inspeção higio -sanitária;

e) Cabe aos médicos veterinários municipais pronunciar -se sobre o local da matança, aprovar as carnes resultantes desta matança tradicional para consumo, mediante exame *ante e post mortem*, podendo proceder à colheita de amostras destinadas à pesquisa de *Triquinella spiralis*, bem como de outras amostras consideradas necessárias;

f) Não será realizada pesquisa de *Triquinella spiralis* sempre que a organização do evento apresente uma declaração dos serviços veterinários da área de geográfica do local da matança, que ateste a existência de medidas de biossegurança na exploração, adequadas para a prevenção da triquinelose suína, bem como a inexistência de resultados positivos em animais provenientes da exploração em causa;

g) É proibida a comercialização ou a cedência das carnes obtidas nesta matança a terceiros que não participem no evento;

h) As carnes resultantes da matança não são sujeitas a qualquer marcação de salubridade, de identificação ou classificação de carcaças;

i) As carnes que não sejam consumidas durante o evento devem ser encaminhadas como subprodutos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, e do Regulamento (CE) n.º 142/2011, da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011.

5 — O presente despacho é aplicável às matanças de animais realizadas nos empreendimentos de turismo de habitação em zonas rurais e nas casas de campo e empreendimentos de agroturismo classificados como empreendimentos de turismo no espaço rural, nos termos do Decreto -Lei n.º 39/2008, de 7 de março, e da Portaria n.º 937/2008, de 20 de agosto, e que disponham de registo de exploração, de acordo com a legislação aplicável.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram -se incluídas no conceito de consumo doméstico, atendendo à natureza familiar em que são servidas as refeições, todas as situações em que o proprietário ou a entidade que explora o empreendimento resida naquele e as refeições sejam partilhadas com os clientes deste tipo de oferta turística.

7 — O presente despacho entra em vigor em 1 de janeiro de 2014. 6 de novembro de 2013.
— A Diretora -Geral, *Maria Teresa Villa de Brito*. 207385065